



PUC • SP
COGEAE
EDUCAÇÃO CONTINUADA
DESDE 1983



MISLAINE SCARELLI DA SILVA

**RESPONSABILIDADES DA FEDERAÇÃO PAULISTA DE
FUTEBOL EM FACE DO ESTATUTO DO TORCEDOR**

SÃO PAULO

2016

MISLAINE SCARELLI DA SILVA

**RESPONSABILIDADES DA FEDERAÇÃO PAULISTA DE FUTEBOL EM FACE
DO ESTATUTO DO TORCEDOR**

Trabalho de conclusão do curso de pós-graduação em
Direito Desportivo

Orientador: Prof. Dr. Paulo Sérgio Feuz

SÃO PAULO

2016

MISLAINE SCARELLI DA SILVA

**RESPONSABILIDADES DA FEDERAÇÃO PAULISTA DE FUTEBOL
EM FACE DO ESTATUTO DO TORCEDOR**

Relatório final, apresentado a NOME DA FACULDADE,
como parte das exigências para a obtenção do título de
especialista em Direito Desportivo.

Local, 14 de setembro de 2016.

Prof. Dr. Paulo Sérgio Feuz

RESUMO

O Estatuto do Torcedor serviu como importante evolução legislativa a fim de garantir a proteção dos bens inerentes a qualquer cidadão, no âmbito do evento esportivo. Para que tal dispositivo legal alcançasse tal objetivo, diversas foram as obrigações impostas aos organizadores dos eventos. A proteção conferida pelo Estatuto do Torcedor possui correlação com a proteção conferida pelo Código de Defesa do Consumidor aos consumidores em geral, sendo aquele decorrente deste. Desta forma, coube à Federação Paulista de Futebol promover diversas alterações em seu Regulamento Geral das Competições - RGC, com o intuito de resguardar o interesse dos torcedores e se adequar às responsabilidades a ela impostas pelo Estatuto.

Palavras-chave: Direito do Consumidor. Estatuto do Torcedor. Federação Paulista de Futebol - FPF

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	6
2. PRINCÍPIOS DO DESPORTO.....	10
3.DO ESTATUTO DO TORCEDOR.....	16
4. DAS RESPONSABILIDADES.....	34
5. A JURISPRUDÊNCIA.....	46
6. CONCLUSÃO.....	54
BIBLIOGRAFIA.....	60

1. INTRODUÇÃO

Atualmente, o esporte ocupa papel de destaque no âmbito nacional, uma vez que passou de uma mera atividade de lazer e meio de sociabilização, para um mercado que movimenta milhões de reais e atrai a atenção de milhares de pessoas.

É cediço que o direito tem o intuito de regular as relações da sociedade, contribuindo para a manutenção e estabilidade desta. No mesmo sentido, o sistema jurídico não pode ser imutável e rígido, uma vez que a sociedade está em processo de constante evolução. Em vista disso o ordenamento jurídico também está em constante evolução para adequação à realidade da sociedade.

Diante do desenvolvimento e evolução do mercado esportivo, novas demandas foram surgindo, relativas às relações entre os organizadores e os torcedores.

A partir da Lei Geral Sobre o Desporto (Lei 9.615/1998), esta relação foi equiparada ao substantivo legal relativo à proteção dos consumidores.

Entretanto, a relação de consumo desportiva possui características próprias, sendo imperioso que fosse criada uma legislação específica para a proteção do consumidor inserido no esporte.

Tal fato se verificou, uma vez que, no que se refere à organização esportiva, os responsáveis desta nunca consideraram o evento esportivo como sendo um produto, onde o fornecedor deve se preocupar com a qualidade deste a fim de manter a fidelidade do cliente.

Assim, verificava-se as péssimas qualidades de segurança, higiene, organização e proteção dos torcedores nos estádios. Da mesma forma, por muitas vezes, as competições não se revestiam da transparência e publicidade esperadas, no estágio atual do desenvolvimento de nossa sociedade.

Acrescenta-se ainda, a figura das torcidas organizadas que, ao mesmo tempo que contribuem para o espetáculo, o prejudicam diante das intermináveis notícias de violência cometida por seus integrantes.

Neste contexto é que foi editada a Lei 10.671/2003, alterada posteriormente pela Lei 10.299/2010.

Tal dispositivo legal trouxe em seu bojo a proteção dos torcedores e de seus direitos e garantias fundamentais, inserindo, assim, no ordenamento jurídico nacional, os princípios aplicados à proteção do torcedor.

Conforme demonstraremos neste trabalho, o Estatuto do Torcedor impôs diversos requisitos a serem observados pelos organizadores dos eventos esportivos.

Especificamente no mercado do futebol, verifica-se que, no que se refere à organização das partidas e campeonatos, as obrigações inerentes à estas se dividem entre os entes envolvidos, não sendo de responsabilidade exclusiva de somente uma entidade.

A Federação Paulista de Futebol é a entidade responsável pela coordenação e organização do futebol no âmbito do estado de São Paulo, por delegação da Confederação Brasileira de Futebol.

Entretanto, no que se refere aos campeonatos, esta atua na coordenação e fiscalização.

Ocorre que, no que tange à organização das partidas, tal responsabilidade cabe aos clubes detentores do mando de campo, não tendo a FPF ingerência direta sobre a organização e logística necessárias.

E não poderia ser diferente, uma vez que, na realidade atual do futebol, tendo em vista as novas arenas e a exploração comercial do “dia do jogo” pelos clubes, como fonte de renda considerável, não seria salutar que a FPF fosse a responsável por tal administração necessária.

Em razão disso, o Estatuto apresentou diversas disposições de observação obrigatória pelos clubes, e outras pela FPF.

Entretanto, conforme será demonstrado, tais entidades concorrem na responsabilidade pela observância de tais requisitos.

Neste trabalho, primeiramente trataremos dos princípios aplicados ao desporto, sejam eles os Princípios Constituições, ou os presentes na legislação específica.

Passada tal análise, adentraremos no Estatuto do Torcedor em si, fazendo a conceituação de tal diploma legal e fazendo uma análise de seu escopo.

Ainda, trataremos especificamente da discussão acerca da constitucionalidade do Estatuto, o que levou à Ação Direta de Inconstitucionalidade apresentada perante o Supremo Tribunal Federal, e por este julgada. Buscaremos apresentar os argumentos favoráveis e os contrários à declaração da inconstitucionalidade.

Passada a análise do Estatuto, trataremos especificamente da responsabilidade civil nos eventos esportivos.

Analisaremos o instituto da responsabilidade civil objetiva como regra de responsabilização dos organizadores dos eventos esportivos.

Depois, discorreremos sobre a responsabilidade do Poder Público no evento esportivo, como detentor da obrigação de manutenção da ordem e da segurança dos cidadãos. Trataremos também da responsabilidade solidária imposta na lei de proteção aos torcedores.

Em capítulo próprio, apresentaremos análise jurisprudencial relativa à responsabilidade civil dos organizadores de eventos esportivos, tanto a objetiva, como a solidaria.

Por fim, concluiremos analisando a atuação da Federação Paulista de Futebol na verificação e no cumprimento das obrigações impostas pelo Estatuto.

2. PRINCÍPIOS DO DESPORTO

O desporto como direito fundamental do cidadão foi garantido a partir da Constituição Federal de 1988.

Trata-se de uma manifestação social, sendo que, sua organização e funcionamento possui autonomia garantida por força do disposto no Artigo 217 da Carta Magna.

Entretanto, por estar inserido no ordenamento jurídico nacional, este sofre a influência de todos os princípios gerais do direito lá postos.

Por outro lado, alguns desses princípios possuem maior influência no ramo do direito desportivo.

Diante de tal fato, analisaremos os princípios gerais do direito pátrio aplicados ao desporto, bem como os princípios específicos do direito desportivo.

2.1. PRINCÍPIOS GERAIS APLICADOS AO DESPORTO

O constituinte originário estabeleceu como preceito fundamental, e de responsabilidade do Estado, o fomento às práticas esportivas.

Individualizando os princípios mais importantes aplicados ao desporto, temos como primeiro o Princípio da Legalidade. Tal princípio:

Além de garantir a liberdade dos atores do ordenamento jurídico-desportivo nacional, na medida em que, inseridos na jurisdição Estatal sob o regime jurídico das pessoas de Direito Privado, são livres para fazer tudo o que a lei não proíbe expressamente, revestem as normas desportivas de eficácia e efetividade, uma vez que concede a elas o caráter obrigatório àqueles submetidos à sua jurisdição. Portanto, é em razão do Princípio da Legalidade que os Estatutos das Associações Desportivas possuem força de lei para os seus associados.¹

¹ SOUZA, Pedro Trengrouse Laignier de. *Revista Brasileira de Direito Desportivo* nº7, São Paulo: IOB THOMPSON. Pg.85

Outro princípio geral do direito fundamental ao desporto é o Princípio da Liberdade de Associação, por meio do qual é garantida a qualquer pessoa se associar a outra, ou a entidades, a fim de promover o esporte.

O princípio da liberdade de associação é, pois, pedra de toque para o Direito Desportivo, mundial e pátrio. *Ex vi* dele é que se pode conceber a possibilidade de que pessoas interessadas em promover o desporto possam criar um clube ou uma liga, que juntos integrarão uma Federação e que, juntos, constituirão a Confederação.²

Cabe ressaltar que tal princípio é fundamental para o desporto nacional e internacional, uma vez que todo o desporto mundial segue o sistema federativo-associativo.

A Constituição Federal ainda prevê dois princípios específicos do desporto e que serão tratados abaixo, o Princípio da Autonomia das entidades esportivas e o Princípio da Não-Intervenção Estatal.

Na realidade, tais princípios possuem íntima ligação, sendo indissociáveis um do outro.

Por fim, princípio inerente ao desporto é o Princípio da Inafastabilidade do Controle Jurisdicional. Entretanto, tal princípio encontra sua exceção.

O jurista Pedro Trengrouse denomina tal exceção como sendo o Princípio da Excepcionalidade Jurisdicional, que para ele remete-se:

Defendemos a ideia de que a Justiça Desportiva deve ser soberana para processar e julgar, desde que observados os princípios do devido processo legal e da ampla defesa, as questões de mérito puramente desportivo, pois, do contrário, seria admitir a Justiça Desportiva como desnecessária, uma vez que suas decisões estariam sempre ameaçadas pela revisão judicial, o que é um contrassenso, na medida em que dentre as razões de ser da Justiça Desportiva encontramos a carência de um meio célere e possuidor do conhecimento específico requeridos, pelas questões desportiva; e se o poder Judiciário preenchesse tais requisitos, não haveria o porquê de uma Justiça Desportiva; logo, admitir a revisão das decisões da Justiça Desportiva pelo Poder Judiciário, além de afrontar garantias e princípios fundamentais da Constituição, se traduz na negação das razões que levaram o constituinte a

² SOUZA, Pedro Trengrouse Laignier de. *Revista Brasileira de Direito Desportivo* n^o7, São Paulo: IOB THOMPSON. Pg.86

consagrar a Justiça Desportiva como a única exceção ao Princípio da Inafastabilidade do Controle Jurisdicional.

Evidente que, conforme já mencionado, ao desporto se aplicam todos os princípios inerente ao Estado Democrático de Direito, entretanto, os princípios acima expostos possuem maior importância dentro do direito desportivo.

2.2. PRINCÍPIOS DO DESPORTO

Não obstante a aplicação dos princípios gerais do direito ao desporto, o universo do direito desportivo congrega princípios próprios que visam harmonizar e estruturar o sistema desportivo nacional e internacional.

Assim, os princípios desportivos se encontram positivados no ordenamento jurídico nacional, sendo alguns previstos na própria Constituição Federal, que em seu Artigo 217 trata do desporto, enquanto que outros estão positivados na legislação infraconstitucional.

Dentre os princípios constitucionais do desporto, encontram-se o princípio da autonomia das entidades desportivas; o princípio da destinação prioritária dos recursos; do tratamento diferenciado entre o desporto profissional e não profissional; e o do esgotamento da justiça desportiva.

O princípio da autonomia das entidades desportivas a tempos causa divergência entre os estudiosos do direito quanto à sua aplicação, tendo sido inclusive invocado para a contestação da constitucionalidade do Estatuto do Torcedor, conforme será tratado no decorrer deste trabalho.

Por hora, cumpre a nós conceituar tal princípio. Para tanto, invocamos os ensinamentos do Ilustre Professor Leonardo Andreotti:

Como já visto, a autonomia desportiva surgiu, na Constituição Federal de 1988, com o propósito de restringir a atuação estatal, através de sua descabida ingerência e proteger o desporto e sua atividade das paixões exacerbadas e influências políticas, o que poria em risco a imagem e os objetivos do esporte.

Com efeito, no texto do artigo 217 da Constituição Federal, está explícito o dever do Estado em observar, dentre outras coisas, a autonomia das entidades de administração do desporto e das associações de prática esportiva quanto a sua organização e funcionamento, os preservando de qualquer interferência estatal.

O alcance dos termos “Organização” e “funcionamento” está relacionado respectivamente, com a autorização aos entes desportivos em se organizarem juridicamente da maneira que mais lhes convier e na busca por resultados positivos e formas criativas de resolução dos inúmeros problemas existentes, ou seja, na atuação dessas entidades desportivas frente aos problemas e frequentes dilemas.

Entretanto, cumpre salientar que esta autonomia não é absoluta, de modo que devam ser respeitados alguns limites impostos pela legislação ordinária, seja ela esportiva ou não, sem prejuízo das imposições provenientes de entidades desportivas internacionais, mormente as de comando do futebol mundial.

Desta forma, a relatividade quanto à autonomia desportiva existe justamente para que não haja uma liberdade prejudicial aos entes desportivos, uma vez que essa autonomia não deve se confrontar com outras normas de ordem pública, devendo se buscar uma possível harmonia entre elas.

Assim, não obstante a autonomia constitucional aos entes de administração e prática do desporto, que lhes garante uma parcela de liberdade em sua organização e funcionamento, os mesmos devem respeitar os limites impostos pela legislação ordinária, ou seja, ainda que possam decidir sobre sua conformação jurídica na forma de associação civil ou mesmo sociedade empresária, estão vinculados a um dos tipos arrolados no Código Civil, não podendo dele se esquivar e muito menos procederem às alterações de dispositivos que não lhe são interessantes, em uma nítida atividade legiferante.³

Já no que se refere ao Princípio da Prioridade de Destinação dos Recursos Públicos, este remete-se ao dever constitucionalmente previsto da obrigatoriedade dos entes públicos em fomentarem as práticas esportivas. Tal princípio se encontra intimamente ligado ao do tratamento diferenciado do desporto profissional do não profissional, uma vez que a alocação de recursos públicos deve ser feita preferencialmente para incentivo à formação de desenvolvimento do desporto não profissional.

No que se refere ao princípio do esgotamento das instâncias da justiça desportiva, intentou o legislador em garantir que as questões disciplinares oriundas da prática esportiva fossem julgadas e mantidas em tribunais próprios e com maior conhecimento técnico sobre as nuances de cada modalidade, contribuindo para uma

³ <http://www.andreotti.adv.br/pt-br/artigos/o-principio-da-autonomia-constitucional-desportiva>, consultado em 08/09/2016.

solução justa e mais célere do que ocorreria se tais questões fossem levadas perante os tribunais estatais.

Passados os princípios constitucionais específicos ao desporto, cumpre a nós apresentar os princípios da legislação infraconstitucional. Tais princípios são encontrados da interpretação do Artigo 2º da Lei Geral Sobre o Desporto (Lei 9.615/1998).

Art. 2o O desporto, como direito individual, tem como base os princípios:

- I da soberania, caracterizado pela supremacia nacional na organização da prática desportiva;
- II da autonomia, definido pela faculdade e liberdade de pessoas físicas e jurídicas organizarem-se para a prática desportiva;
- III da democratização, garantido em condições de acesso às atividades desportivas sem quaisquer distinções ou formas de discriminação;
- IV da liberdade, expresso pela livre prática do desporto, de acordo com a capacidade e interesse de cada um, associando-se ou não a entidade do setor;
- V do direito social, caracterizado pelo dever do Estado em fomentar as práticas desportivas formais e não-formais;
- VI da diferenciação, consubstanciado no tratamento específico dado ao desporto profissional e não-profissional;
- VII da identidade nacional, refletido na proteção e incentivo às manifestações desportivas de criação nacional;
- VIII da educação, voltado para o desenvolvimento integral do homem como ser autônomo e participante, e fomentado por meio da prioridade dos recursos públicos ao desporto educacional;
- IX da qualidade, assegurado pela valorização dos resultados desportivos, educativos e dos relacionados à cidadania e ao desenvolvimento físico e moral;
- X da descentralização, consubstanciado na organização e funcionamento harmônicos de sistemas desportivos diferenciados e autônomos para os níveis federal, estadual, distrital e municipal;
- XI da segurança, propiciado ao praticante de qualquer modalidade desportiva, quanto a sua integridade física, mental ou sensorial;
- XII da eficiência, obtido por meio do estímulo à competência desportiva e administrativa.

Parágrafo único. A exploração e a gestão do desporto profissional constituem exercício de atividade econômica sujeitando-se, especificamente, à observância dos princípios:

- I da transparência financeira e administrativa;
- II da moralidade na gestão desportiva;
- III da responsabilidade social de seus dirigentes;
- IV do tratamento diferenciado em relação ao desporto não profissional; e
- V da participação na organização desportiva do País.

Muitos dos princípios apresentados neste artigo são reflexos e desdobramentos dos princípios constitucionais já apresentados.

Assim, por exemplo, o princípio da soberania pode ser entendido como a prerrogativa do ordenamento nacional em regular a prática desportiva, respeitada as regras de cada modalidade e sistema federativo inerente à organização do desporto mundial.

Já o segundo princípio posto, o da democratização, reflete a previsão constitucional do desporto como direito inerente a todos os cidadãos. Neste sentido:

Entendemos que, como a Constituição de 1988 consagrou o caráter compulsório da promoção da prática desportiva pelo Estado, este deve cuidar da superação dos obstáculos à prática desportiva, em especial àqueles oriundos das desigualdades econômicas que marcam nosso país.⁴

Os princípios previstos nos incisos IV a XI refletem os princípios postos na Constituição Federal, tais como o da isonomia, liberdade de associação, do direito ao esporte, da equidade, entre outros.

Por fim, a legislação infraconstitucional nos coloca princípios inerentes ao direito administrativo, a fim de garantir maior transparência e idoneidade na gestão do desporto nacional.

Estes viabilizam a garantia constitucional do desporto como direito fundamental, bem como a autonomia das entidades de prática desportiva, sendo salutar ressaltar que tal autonomia pressupõe o respeito às normas constitucionais e às regras nacionais e internacionais de cada modalidade.

⁴ SOUZA, Pedro Trengrouse Laignier de. *Princípios do Direito Desportivo*. Revista Brasileira de Direito Desportivo nº 7. São Paulo: IOB Thompson, 2005, pg.91

3.DO ESTATUTO DO TORCEDOR

É cediço que o futebol é, desde os primórdios, o esporte de maior penetração na sociedade brasileira, bem como, no mundo.

Com o passar dos tempos, diante da evolução dos meios de comunicação, bem como a globalização das empresas, o futebol passou de mera manifestação esportiva para um mercado de consumo, capaz de movimentar bilhões anualmente e despertar o interesse de empresas atentas ao potencial de lucros através da vinculação de suas marcas e comercialização de seus produtos aos consumidores do esporte.

A partir dessa evolução, também se verificou a necessidade de proteção das relações de consumo e dos consumidores finais do espetáculo esportivo.

Em um primeiro momento, a proteção dos torcedores/consumidores era feita através da aplicação dos ditames da Lei 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor), uma vez que, por força do Artigo 42, §3º da Lei 9.615/1998 (Lei Pelé), o torcedor pagante foi equiparado ao consumidor. Entretanto, tal dispositivo só definiu a equiparação a consumidor do torcedor que pagasse para assistir as partidas e campeonatos organizados.

Assim, verificada a necessidade de uma maior proteção aos torcedores, em face das especificidades do esporte, em 15 de maio de 2003, foi promulgada Lei 10.671 que instituiu o Estatuto de Defesa do Torcedor, sendo esta posteriormente alterada para inclusão e alteração de alguns dispositivos legais pela Lei 12.299/2010.

Desta forma, passaremos a seguir, a conceituar e analisar as principais obrigações impostas as entidades de administração do desporto, inclusive quanto aos diversos argumentos levantados acerca da (in)constitucionalidade deste diploma.

3.1. CONCEITO E DEFINIÇÕES

Conforme já mencionado, o escopo do Estatuto de Defesa do Torcedor foi o de impor mecanismos e obrigações para que as pessoas partícipes de eventos esportivos, os torcedores, possam ter seus direitos fundamentais como consumidores garantidos.

Conceitua-se o Estatuto do Torcedor como uma lei principiológica. Tal entendimento surge, por analogia à conceituação do Código de Defesa do Consumidor. A doutrina classifica este como sendo o exemplo de lei principiológica existente em nosso ordenamento jurídico.

Nos entendimentos do Ilustre Doutrinador Rizzato Nunes:

Da mesma forma como os princípios constitucionais, os legais são os aspectos mais importantes da lei posta, especialmente quando ela instaura um subsistema normativo próprio dentro do grande sistema constitucional, como ocorre, por exemplo, com o subsistema do Código de Defesa do Consumidor.

Tais princípios, uma vez inseridos no subsistema normativo, funcionam como verdadeiras vigas-mestras, alicerces sobre os quais as demais regras da lei se devem assentar. Eles dão estrutura e coesão ao subsistema legal, influenciando diretamente no conteúdo de cada uma das demais normas estatuídas.

E, da mesma maneira, como no caso do princípio constitucional, se um ou mais artigos da lei – assim como seus incisos e parágrafos – tiver pluralidade de sentidos e/ou entrar em choque, sua necessária harmonização e equalização se fará visando colocá-los em sintonia com o comando maior do princípio legal. Por isso, tudo quanto se disse dos princípios constitucionais e que funcionam como comando necessário para o intérprete vale aqui também no que respeita ao princípio legal.⁵

E continua conceituando o que vem a ser uma lei principiológica:

Por lei principiológica entende-se aquela que ingressa no sistema jurídico fazendo, digamos assim, um corte horizontal, vindo – como é o caso do Código de Defesa do Consumidor – atingir toda e qualquer relação jurídica que possa ser caracterizada como de consumo e que esteja também regada por outra norma jurídica infraconstitucional. Assim, por exemplo, um contrato de seguro de automóvel continua regulado pelo Código Civil e pelas demais normas editadas pelo órgãos governamentais que regulamentem o setor (Susep, Instituto de Resseguros etc.), porém todos estão tangenciados pelos princípios e regras da Lei n. 8.078/90, de modo que, naquilo que com eles colidir, perdem eficácia por tornarem-se nulos de pleno direito.

⁵ NUNES, Rizzatto. *Manual de Introdução ao Estudo do Direito*. 11^ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013. Pg. 233-234.

Ora, uma vez que o Estatuto do Torcedor se assemelha com o Código de Defesa do Consumidor, sendo na realidade lei mais específica para proteção do consumidor esportivo, seguindo os princípios e objetivos de proteção legal do CDC, é evidente que ambas as leis possuem a mesma natureza legal de legislação principiológica.

Desta forma, podemos entender que, mais do que mera legislação definidora de mecanismos para proteção do consumidor, o Estatuto do Torcedor tratou de apresentar e definir os princípios, além dos já mencionados em tópico próprio, aplicáveis às relações de consumo no âmbito do evento esportivo.

Assim, os artigos inaugurais dos mencionado diploma legal trataram de apresentar o principal objetivo do legislador. Além da defesa do torcedor como consumidor, através da alteração promovida em 2010, o legislador tratou de incluir como objetivo da lei o combate à violência que se verifica nas disputas esportivas.

Art. 1º Este Estatuto estabelece normas de proteção e defesa do torcedor.

Art. 1º - A. A prevenção da violência nos esportes é de responsabilidade do poder público, das confederações, federações, ligas, clubes, associações ou entidades esportivas, entidades recreativas e associações de torcedores, inclusive de seus respectivos dirigentes, bem como daqueles que, de qualquer forma, promovem, organizam, coordenam ou participam dos eventos esportivos

Desta forma, é obrigação das entidades desportivas que, de alguma forma, promovam ou organizem eventos desportivos, zelar pelo cumprimento de todas as exigências do dispositivo legal, respeitando o direito do torcedor, para que ele possa acompanhar o evento esportivo com tranquilidade, conforto, e, principalmente, segurança.

Não obstante a equiparação feita através de dispositivo da Lei 9.615/1998, entre torcedor e consumidor, o Estatuto do Torcedor veio para solidificar e amplificar o que deve ser considerado para equiparação de torcedor a consumidor.

Assim, em seu Artigo 2º, definiu que:

Art. 2o Torcedor é toda pessoa que aprecie, apoie ou se associe a qualquer entidade de prática desportiva do País e acompanhe a prática de determinada modalidade esportiva.

Parágrafo único. Salvo prova em contrário, presumem-se a apreciação, o apoio ou o acompanhamento de que trata o caput deste artigo.

De pronto verifica-se que tal dispositivo ampliou o que se considera como torcedor para fins de equiparação a consumidor, e conseqüentemente, aplicação da proteção prevista à estes.

Na realidade, o torcedor, sem sombra de dúvidas, foi equiparado a um consumidor, conforme definido pela Código do Consumidor que, em seu Artigo 2º, defini consumidor como sendo toda pessoa física ou jurídica que adquire, de forma onerosa, produtos ou serviço como destinatário final, ou faça parte de uma coletividade determinável ou mesmo indeterminável de pessoas que haja intervindo em uma relação de consumo.

Acerca disso leciona Décio Luiz José Rodrigues:

Ao pagar e adquirir um ingresso para assistir a uma partida de futebol, o torcedor é o destinatário final do espetáculo (produto e serviço) promovido pelo fornecedor (clube e organizadores do evento), sendo que este comercializa o espetáculo, pois todos ganham dinheiro com isso. Portanto, existe uma relação de consumo entre o torcedor e os clubes e organizadores da partida de futebol quando da realização do evento esportivo (partida de futebol).⁶

Ponto importante diz respeito à abrangência da conceituação de consumidor imposta pelo Estatuto do Torcedor. Neste ponto, trazemos a opinião da doutrina especializada:

Portanto, ao expandir o conceito de torcedor para além do sujeito que paga o ingresso e comparece à arena, o legislador entendeu por bem reconhecer a importância e proteger todo aquele que, mesmo à distância, acompanha determinada modalidade ou equipe por meio dos veículos de mídia hoje disponíveis, gerando receitas para o esporte e, até por isso, merecendo ser tratado como consumidor.⁷

⁶ RODRIGUES, Décio Luiz José Rodrigues, *Direitos do Torcedor e temas polêmicos do futebol*, p.14

⁷ GOMES, Luiz Flávio. CUNHA, Rogério Sanches. PINTO, Ronaldo Batista. OLIVEIRA, Gustavo Vieira. *Estatuto do Torcedor Comentado*, São Paulo: RT, 2011.

Evidente que algumas estipulações da legislação de proteção ao torcedor somente poderão ser aplicadas àqueles que estejam presente à praça desportiva, uma vez que pressupõem a presença física destes, tais como: as relativas às condições de conforto e segurança das arenas, transporte, segurança e etc. Entretanto, outras poderão ser aplicadas aos torcedores em geral, inclusive aqueles não presentes ao espetáculo, sendo estas, as que tratam da forma de organização do campeonato, publicidade, justiça desportiva, entre outras.

Ainda, através da alteração realizada pela Lei 12.299/2010, o Estatuto do Torcedor passou a definir o que se entende por Torcida Organizada, para fins de aplicação das disposições legais a ela relativas.

Para tal conceituação, inclui-se o Artigo 2-A ao Estatuto do Torcedor, que definiu:

Art. 2º - A.

Considera-se torcida organizada, para os efeitos desta Lei, a pessoa jurídica de direito privado ou existente de fato, que se organize para o fim de torcer e apoiar entidade de prática esportiva de qualquer natureza ou modalidade.

Parágrafo único. A torcida organizada deverá manter cadastro atualizado de seus associados ou membros, o qual deverá conter, pelo menos, as seguintes informações:

- I nome completo;
- II fotografia;
- III filiação;
- IV número do registro civil;
- V número do CPF;
- VI data de nascimento;
- VII estado civil;
- VIII profissão;
- IX endereço completo; e
- X escolaridade.

Tal dispositivo teve o condão de tentar criar meios para prevenção e punição de eventuais torcedores organizados que se utilizem da associação a outros semelhantes, que se usem da suposta intenção de torcer por determinada agremiação, para praticar atos criminosos, conforme tratado pelo Professor Jaime Barreiros Neto:

Assim, o Estatuto do Torcedor, com a sua nova redação, buscou disciplinar o funcionamento de tais espécies de agrupamentos de torcedores, de forma a buscar contemplar seus aspectos positivos com a necessidade de garantia da segurança e da liberdade de todos aqueles que de alguma forma intervêm como consumidores na prática do desporto profissional.⁸

É evidente que esta obrigação não foi capaz de erradicar os atos de vandalismo e violência praticados pelas torcidas uniformizadas, muito menos de facilitar a punição de eventuais criminosos, entretanto, foi uma tentativa realizada pelo legislador.

Por último, o Estatuto do Torcedor buscou definir o que se entende como organizador do evento para fins de aplicação do diploma legal. Tal definição se encontra posta no artigo 3º do referido disposto.

Art. 3º Para todos os efeitos legais, equiparam-se a fornecedor, nos termos da Lei no 8.078, de 11 de setembro de 1990, a entidade responsável pela organização da competição, bem como a entidade de prática desportiva detentora do mando de jogo.

Este artigo remete a conceituação de fornecedor do evento esportivo ao previsto no código de defesa do consumidor.

O Artigo 3º do Código de Defesa do Consumidor define o fornecedor como sendo a pessoa física ou jurídica que desenvolvam atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

Novamente trazemos consideração acerca deste tópico pela doutrina especializada, que nos ensina:

No caso do evento esportivo, o conceito fica delimitado à equiparação do organizador ao fornecedor na figura do prestador de serviços. A jurisprudência já consolidou tal equiparação aos casos práticos, em reiteradas oportunidades, aplicando o conceito do art. 3º do CDC às entidades definidas no art. 3º do Estatuto do Torcedor.⁹

⁸ NETO, Jaime Barreiros. O Estatuto do Torcedor: Aspectos Gerais. *Direito Desportivo & Esporte – Temas Selecionados*. Organização: Instituto de Direito Desportivo da Bahia e Instituto Mineiro de Direito Desportivo, Bahia: Ed. Omnia, 2011, pg. 69.

⁹ GOMES, Luiz Flávio. CUNHA, Rogério Sanches. PINTO, Ronaldo Batista. OLIVEIRA, Gustavo Vieira. *Estatuto do Torcedor Comentado*, São Paulo: RT, 2011, pg.18-19.

Portanto, no caso dos eventos esportivos, as entidades organizadoras, sejam eles os clubes, federações e/ou confederações, são equiparadas com os prestadores de serviços.

Aproveitamos para apresentar a definição doutrinária francesa, que descreve o organizador como sendo: “aquele que toma implicitamente sob sua responsabilidade a constituição e a marcha geral de uma ou várias provas desportivas”¹⁰.

No mesmo sentido, o escritor espanhol Gamero Casado define que será organizador:

“a pessoa física ou jurídica que convoca formalmente a celebração da competição desportiva e decide por si mesmo os seus participantes ou a declara aberta”¹¹

Entretanto, somente após análise do caso concreto é que poderá ser definido quem é verdadeiramente o organizador de um encontro desportivo.

No âmbito dos eventos esportivos, é flagrante a dificuldade na identificação do real organizador do evento. Tal dificuldade repousa no fato de a organização do movimento esportivo contar com uma variedade de sujeitos que vêm se envolvendo na realização de tais eventos, diante do sistema associativo que tal organização se reveste.

Diante de tal característica (multiplicidade de entes envolvidos na organização desportiva), a doutrina apresentou a distinção da figura do organizador direto do organizador indireto, sendo organizador direto quem assume o encargo de assegurar todas as medidas de precaução aptas a assegurar a realização de uma competição desportiva, e organizador indireto, aquele hierarquicamente superior que edita regras para a realização das competições, a serem observadas pelo primeiro.

¹⁰ SAVATIER, Rene. **Traite de la reponsabilite civile en droit francais civil administratif, professionnel, proccedural**. 2.ed., Vol.2 Paris : Libr. Generale de Droit et de Jurisprudence, 1951,p.490.

¹¹ CASADO. Eduardo Gamero. Los seguros deportivos obligatorios. Barcelona: Bosch, 2004, p.160.(tradução nossa).

O Estatuto do Torcedor reconheceu essa peculiaridade em relação às competições profissionais, sendo apresentadas divisões das tarefas e responsabilidades relativas à organização, tanto para federação responsável pela competição quanto para o clube detentor do mando de campo.

Considerando as definições, bem como o objetivo posto nos Artigos 1 e 1-A, do Estatuto do Torcedor, por trata-se de uma relação de consumo regulada pelos princípios norteadores do Código de Defesa do Consumidor, onde o consumidor é o torcedor (aprecia, apoia ou acompanha); e, o fornecedor, o prestador (responsável) do evento esportivo, deve-se, assim, observar, na defesa dos interesses e direitos dos torcedores em juízo, no que for cabível, a mesma disciplina da defesa dos direitos dos consumidores

Apresentadas as conceituações feitas pelo Estatuto do Torcedor, passaremos a analisar este com o intuito de definir o objetivo de tal diploma legal.

3.2. DO OBJETIVO DO ESTATUTO DO TORCEDOR

Conforme já mencionado, o Estatuto do Torcedor possui origens e similaridades com o Código de Defesa do Consumidor. Na realidade, podemos dizer que este completa aquele no que diz respeito às relações específicas de consumidor e prestador de serviços no âmbito dos eventos esportivos. Assim, é evidente que o objetivo principal do Estatuto se assemelha com o do CDC.

Da simples leitura do Estatuto pode-se tirar a conclusão que o principal objeto é a defesa da segurança dos torcedores. Da mesma forma, busca-se proteger estes de serem enganados e/ou lesados por aqueles que exploram e desenvolvem o esporte.

Assim, conforme a disposição dos artigos do Estatuto dentre seus capítulos, podemos constatar os principais tópicos, os quais o legislador buscou proteger.

A primeira garantia protegida é o da transparência das competições. Neste item, o legislador buscou garantir que os torcedores/consumidores fossem

resguardados quanto à idoneidade e licitude do evento, evitando assim que fossem enganados.

Em razão disso, estipulou, entre outras obrigações, a necessidade de publicação do regulamento e tabelas das competições; disponibilização dos borderôs das partidas; divulgação do número de ingressos vendidos e da arrecadação; e publicidades dos árbitros responsáveis por cada partida.

Da mesma forma, criou-se a figura do ouvidor da competição, responsável pela intermediação junto aos torcedores, devendo ouvir as críticas e sugestões para melhora da competição.

Acerca desse assunto, salutar apresentar as lições de Gustavo Vieira de Oliveira:

Durante as discussões que deram origem à lei em análise, o Grupo de Trabalho Especial constatou que as entidades de administração do desporto se encontravam em estágio atrasado de evolução organizacional, não condizente com a dimensão e a relevância econômica e social do desporto. Dentre as razões deste atraso, considerou-se a redoma que distanciava tais entidades de interesse público, fruto do equivocado entendimento prevalecente sobre a abrangência da autonomia de organização e funcionamento previsto no art.271, I, da CF, o qual limitava as iniciativas de regulamentação de algumas atividades e atribuições das entidades de administração.

Esse atraso institucional, por aflingir as entidades líderes do desporto de rendimento, impediam a evolução satisfatória da organização desportiva em vários aspectos, inclusive, foco desta obra, com relação às iniciativas que tinham por objetivo compreender e tratar o torcedor como consumidor e, por consequência, atender a seus interesses e direitos.

Por meio do art. 5º, do ponto de vista estritamente legal, ao assegurar ao torcedor o respeito ao princípio da publicidade e transparência na organização desportiva, o legislador normatizou o que já se tinha por direito positivo em decorrência do Código de Defesa do Consumidor, notadamente o art. 6º, III, reforçado de forma específica para o torcedor pagante de evento esportivo pelo art. 42, §3º da Lei Pelé.¹²

Quanto ao regulamento das competições organizadas, o legislador buscou apresentar regulamentação mais específica, sendo que, através do Artigo 9º, definiu prazos para publicação dos regulamentos, oportunidade de apresentação de sugestões pelos torcedores, proibição de alteração após a publicação, ressalvadas as

¹² OLIVEIRA, Gustavo Vieira de. *Estatuto do Torcedor Comentado*, São Paulo: Ed. RT. 2011. Pg.21.

condições específicas e critério técnico para seleção das equipes que irão integrar tais campeonatos. Sendo aqui, novamente, apresentado o entendimento do doutrinador acima citado:

Por meio deste capítulo, o legislador instituiu o direito de o torcedor exigir competições esportivas com calendário e regulamentos minimamente estáveis e imunes a mudanças inesperadas, operadas, muitas vezes, ao sabor de interesses escusos.¹³

Ainda, definiu obrigações para os árbitros relativas à entrega e publicação das súmulas de partidas, a fim de evitar mudanças de dados ali informados que poderiam ensejar em benefício a uma ou outra equipe. Outro ponto relativo aos árbitros diz respeito à obrigatoriedade destes serem escolhidos através de sorteio, devendo serem devidamente remunerados.

Quanto ao espaço onde o evento tomará lugar, o legislador intentou proteger 3 importantes características benéficas aos torcedores: a alimentação, a higiene e o transporte. Através das previsões postas no Estatuto, tais itens tornaram-se direito essencial dos torcedores.

A preocupação com a higiene e a alimentação dignas e a contentou foi passada à entidade de prática desportiva responsável pelo mando de campo, sendo o Poder Público responsável pela verificação de tais requisitos.

Já no que tange ao transporte, entendemos que, com exceção da disponibilização de estacionamentos adequados, tal obrigação é imposta ao Poder Público.

Outro ponto de preocupação do legislador, foi o relativo aos ingressos disponibilizados aos torcedores. Assim, foi definido que os ingressos devem ser colocados à venda em até 72 horas do início da partida, por sistema que agilize a venda e garanta amplo acesso a informações.

¹³ OLIVEIRA, Gustavo Vieira de. *Estatuto do Torcedor Comentado*, São Paulo: Ed. RT. 2011. Pg.28.

Ainda, e este ponto se refere à segurança dos torcedores, o legislador definiu a obrigatoriedade de apresentação de laudos ao Ministério Público, atestando a capacidade dos estádios, sendo proibida a comercialização de número de ingressos superiores a sua capacidade.

Entretanto, o principal ponto tratado pelo Estatuto, e que entendemos ser sua premissa principal, diz respeito à segurança do torcedor partícipe do evento.

De acordo com o art. 13 do Estatuto, “este tem direito à segurança nos locais onde são realizados os eventos esportivos antes, durante e após a realização das partidas”.

A responsabilidade por tal segurança do torcedor foi imposta à entidade de prática desportiva detentora do mando de jogo e de seus dirigentes.

Neste sentido, trazemos ensinamentos de Jaime Barreiros Neto:

As entidades de prática desportiva detentoras dos mandos de campo dos jogos, bem como os seus dirigentes, passaram a ser responsabilizadas pela segurança do torcedor, tendo o dever de solicitar ao Poder Público competente a presença de agentes públicos de segurança dentro e fora dos locais de realização de eventos esportivos, informando aos órgãos públicos responsáveis pela segurança, transporte e higiene os dados necessários à segurança das partidas, em especial o local do evento, o horário da abertura, a capacidade e a expectativa de público do estádio, sob pena de perda de mando de campo por no mínimo dois meses, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.¹⁴

Em relação ao dever de segurança anterior à realização do evento esportivo, cabe a nós apresentarmos algumas condições a título de exemplos: é de responsabilidade do time com o mando de campo disponibilizar uma ambulância e um corpo de saúde composto por um médico e dois enfermeiros para cada 10.000 espectadores; disponibilizar e mobilizar efetivo policial a fim de propiciar segurança ao local; retirar do local torcedores que incitem a violência através de atitudes,

¹⁴ NETO, Jaime Barreiros. *O Estatuto do Torcedor: Aspectos Gerais*. Direito Desportivo e Esporte – Temas Seleccionados. Instituto de Direito Desportivo da Bahia e Instituto Mineiro de Direito Desportivo. Bahia: Omnia.2011. Pg.72.

cartazes ou qualquer outro tipo de expressão; coibir a superlotação e disponibilizar ao torcedor o lugar impresso em seu respectivo ingresso.

O dever de segurança não se limita apenas às dependências da arena esportiva, engloba também as regiões vizinhas a ela, os arredores. Aqui tem-se ponto discutível quanto de que será a responsabilidade em caso de ressarcimento na falha na segurança, muitos doutrinadores entendem que, no que pese estar-se fora da arena esportiva, a responsabilidade será do organizador do evento, sendo a do Poder Público solidária.

Ponto polêmico relativo à segurança do torcedor repousa na responsabilidade pelo ressarcimento do dano sofrido. Segundo o artigo 19 do Estatuto do Torcedor, serão responsáveis as entidades de organização do evento, bem como seus dirigentes, solidariamente.

Tal dispositivo impõe a responsabilidade objetiva aos organizadores do evento, sendo este o grande ponto de debate na doutrina. Acerca desse assunto, trataremos mais especificamente em Capítulo próprio.

Diante disso, o Estatuto do torcedor prevê a contratação de seguro de acidentes pessoais, tendo como beneficiário o torcedor portador de ingresso, válido a partir do momento em que ingressar no estádio, sendo o dever de contratar da entidade de administração do desporto.

Neste caso, tal seguro tem como objetivo o ressarcimento dos danos pessoais eventualmente sofridos pelo torcedor devendo-se observar, portanto, que apenas serão beneficiados os torcedores que estiverem dentro do estádio.

Tal prática é adotada pela Federação Paulista de Futebol, sendo que o próprio ingresso já prevê o seguro torcedor que abarca todas as despesas oriundas de eventuais danos pessoais causados ao torcedor.

Por último cabe mencionar que a contratação da apólice deverá ser amplamente divulgada, devendo constar inclusive do ingresso para que o torcedor

tome conhecimento do produto que está adquirindo e também para que possa pleitear os seus direitos caso seja vítima de algum acidente pessoal.

3.3. A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DA ESTATUTO DO TORCEDOR

Quando da sua promulgação, o Estatuto do Torcedor sofreu diversas críticas de juristas jus desportivos por entenderem que tal diploma legal apresentava diversas disposições que feriam o princípio da autonomia das entidades desportivas previsto no Artigo 217, I da Constituição Federal.

Discutiu-se a constitucionalidade de dispositivos do Estatuto do Torcedor, especialmente em face do disposto dos artigos 5º, XVII, XVIII (liberdade de associação), LIV, LV, LVII (contraditório e devido processo legal) e 217, I, (autonomia das entidades desportivas).

A discussão acerca da constitucionalidade dos dispositivos de lei federal que regulam a atuação dos entes esportivos não é nova. Desde a promulgação da Lei Pelé, em março de 1998, tem se discutido o tema com enfoque nas disposições do artigo 217, I, que prevê “autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento”. Assim, há quem manifeste, sempre que o Estado promulga uma lei pretendendo regular a atividade esportiva, entendimento no sentido de que tal atividade legislativa representaria violação à autonomia dos entes esportivos.

Tal foi a contestação por parte de setores da sociedade, que a análise da constitucionalidade da lei foi levada perante o Poder Judiciário, na figura do Supremo Tribunal Federal, através da ADIN nº 2.937, impetrada pelo Partido Progressista.

Na análise feita pelo STF, entendeu-se pela improcedência do pleito formulado, declarando-se a constitucionalidade da lei. Entretanto, ainda hoje alguns operadores do direito divergem sobre a constitucionalidade de parte dos artigos presentes no Estatuto do Torcedor.

Desta forma, entendemos por bem apresentar, resumidamente, os principais argumentos dos que são contrários à constitucionalidade de algumas disposições da lei, bem como o argumento considerado pelo Tribunal Constitucional para a declaração de constitucionalidade desta.

O principal argumento utilizado para a alegação de inconstitucionalidade da Estatuto do Torcedor repousa no princípio da autonomia das entidades desportivas em sua organização e constituição.

Conforme visto no item anterior, o Estatuto do Torcedor apresenta diversos dispositivos que interferem desde a organização dos campeonatos, passando pela definição de critérios técnicos para escolha das equipas, até a forma de definição da arbitragem.

As entidades de administração do desporto, assim como as entidades de prática desportiva, que são constituídas como associações, gozam de garantias constitucionais, a exemplo da impossibilidade de ingerência estatal na sua administração.

A dúvida quanto à constitucionalidade então, pairava sobre qual era o limite a ser levado em consideração para considerar a ingerência estatal na gestão das entidades desportivas, quando da criação de dispositivos legais, que visam resguardar direitos inerentes a um interesse público maior, o dos cidadãos que frequentam os eventos esportivos.

Além da alegação quanto a ofensa ao princípio da autonomia das entidades desportivas, o pedido de inconstitucionalidade do Estatuto do Torcedor arguiu, ainda, extravasamento da competência da União, em razão da edição de normas não gerais e a lesão a diversos direitos e garantias individuais por força das sanções irrazoáveis e desproporcionais postas naquele dispositivo legal.

O mestre Álvaro Melo Filho, um dos mais ferrenhos defensores da inconstitucionalidade de alguns dispositivos do Estatuto, apresentou os seguintes

argumentos a favor da inconstitucionalidade das normas, argumentos estes que embasaram o pedido apresentado no STF:

A competência da União para legislar sobre desporto, prevista no artigo 24, inciso IX, não é ampla e irrestrita, pois o § 1º utiliza a expressão *normas gerais* para delimitar e circunscrever a atuação legiferante da União a quem incumbe estabelecer diretrizes, sem especificação de pormenores, com estrita observância dos princípios inseridos na *Lex Magna*. Vale dizer, quando a Carta Maior atribuiu ao legislador federal competência para estabelecer normas gerais, teve por objetivo o desenvolvimento, por estas, de preceitos assecuratórios da unidade do sistema desportivo, que não constavam de seu texto por uma questão de técnica legislativa, porquanto não devem as Constituições descer a detalhes ou mesmo a conceitos gerais que possam ser passíveis de alterações eventuais por imposição de certas contingências.¹⁵

(...)

Em resumo, são plúrimas as regras constantes da Lei n. 10.671/03 que explicitam minudências não autorizadas na dicção do Constituinte, e, por isso mesmo, são insusceptíveis de serem categorizadas como *normas gerais sobre o desporto*, e conseqüentemente, nulas, írritas e de nenhum efeito jurídico por extravasar a competência legislativa atribuída à União pelo art. 24, IX e §1º da Constituição Federal.¹⁶

Ainda, em relação ao princípio da autonomia das entidades esportivas, assevera o Ilustre juristas:

Dessume-se, nessa perspectiva, sem maior esforço exegético, que a legislação ordinária desportiva não pode ter uma dimensão infringente e derogatória da autonomia desportiva que deve ser exercida nos termos da Constituição, e não, nos termos da lei ou na forma da lei, dado que seus limites e vinculações, repita-se, devem ser procurador na Constituição e só dela podem ser extraídos. Com efeito, à evidência, não há na Lei das Leis outorga de delegação do legislador superior para que o legislador ordinário ou inferior regule o princípio constitucional da autonomia desportiva que, sequer, se faz acompanhar da expressão “nos termos da lei”, ou equivalente. (...). Destarte, o princípio constitucional da autonomia desportiva, cristalizado no art. 217, I, da Carta Magna, não admite qualquer espécie de restrição ou condicionamento, exceto aquela que poderia resultar diretamente do próprio texto da *lex fundamentalis*, e, por essa razão, as matérias essenciais ao exercício da autonomia desportiva refogem e são infensas ao tratamento pela legislação infraconstitucional sobre desporto.¹⁷

¹⁵ FILHO, Álvaro Melo. *Direito Desportivo – Novos Rumos*, Belo Horizonte: Ed. Del Rey, 2004, Pg.95

¹⁶ FILHO, Álvaro Melo. *Direito Desportivo – Novos Rumos*, Belo Horizonte: Ed. Del Rey, 2004, Pg.97

¹⁷ FILHO, Álvaro Melo. *Direito Desportivo – Novos Rumos*, Belo Horizonte: Ed. Del Rey, 2004, Pg.104-105

A alegação de inconstitucionalidade pairou sobre os seguintes temas: designação de ouvidor para competição (Artigo 6º); disposições relativas ao calendário desportivo mínimo (Artigo 8º); definição de prazo mínimo para divulgação do Regulamento da Competição (Artigo 9º); desconsideração do resultado das equipas que tenham participado de competição sem o atingimento do critério técnico definido em lei para participação (Artigo 10); definição de prazo máximo para entrega das súmulas pelos árbitros à Federação (Artigo 11); disponibilização das súmulas em sitio eletrónico (Artigo 12); responsabilização solidária das entidades de administração do desporto e seus presidentes por danos causados aos torcedores (Artigo 19); que tratavam da venda de ingressos (Artigo 20); disposições acerca das medidas necessárias para logística e transporte de torcedores (Artigo 27); remuneração dos árbitros (Artigo 30); obrigação de sorteios de árbitros (Artigo 32); a constituição de um órgão consultivo formado por torcedores não-sócios ou reconhecimento da figura do sócio torcedor, com direitos mais restritos que os dos demais sócios (Artigo 33); e a destituição de dirigentes por infrações às disposições do Estatuto do Torcedor (Artigo 37).

Entretanto, conforme adiantado acima, o entendimento do STF foi o de que o Estatuto não conflitava com os preceitos fundamentais postos na Constituição Federal.

Ainda, afastando a alegação de se tratar de uma regra de carácter não geral, entendeu o Ministro Relator:

O diploma questionado não deixa de ser um conjunto ordenado de normas de carácter geral. Sua redação não só atende à boa regra legislativa, segundo a qual “de minimis non curat lex”, como estabelece preceitos que, por sua manifesta abstração e generalidade – em relação assim ao conteúdo, como aos destinatários – configuram bases amplas e diretrizes gerais para disciplina do desporto nacional, no que toca à defesa do torcedor.

(...)

É muito evidente, por outro lado, que as normas gerais expedidas não poderiam reduzir-se, exclusivamente, a princípios gerais, sob pena de completa inocuidade prática. Tais normas não se despiram, em nenhum aspecto, da sua vocação genérica, nem correram o risco de se transformar em simples recomendações. Introduziram diretrizes, orientações e, até, regras de procedimentos, todas de cunho geral, diante da impossibilidade de se estruturar, normativamente, o subsistema jurídico-desportivo apenas mediante adoção de princípios.

A questão da autonomia das entidades desportivas foi brilhantemente tratada no voto do Ministro Relator Cezar Peluso, que discorreu:

No que tange à autonomia das entidades desportivas, ao direito de livre associação e à não-intervenção estatal, tampouco assiste razão ao requerente. Seria até desnecessário a respeito, mas faço-o por excesso de zelo, lembrar a velhíssima e aturada lição de que nenhum direito, garantia ou prerrogativa ostenta carácter absoluto. Como acentua VIEIRA DE ANDRADE, que se debruça largo sobre as três vertentes da limitação a que estão sujeitos, não “é novidade afirmar... que os direitos fundamentais não são absolutos nem ilimitados”.

(...)

Penso se deva conceber o esporte como direito individual, não se me afigurando viável interpretar o caput do artigo 217 - que consagra o direito de cada um ao esporte - à margem e com abstração do inciso I, onde consta a autonomia das entidades desportivas. Ora, na medida em que se define e compreende como objeto de direito do cidadão, o esporte emerge aí, com nitidez, na condição de bem jurídico tutelado pelo ordenamento, em relação ao qual a autonomia das entidades é mero instrumento de concretização, que, como tal, se sujeita àquele primado normativo. A previsão do direito ao esporte é preceito fundador, em vista de cuja realização histórica se justifica a autonomia das entidades dirigentes e associações, quanto à sua organização e funcionamento.

Logo, é imprescindível ter-se em conta, na análise das cláusulas impugnadas, a legitimidade da imposição de limitações a essa autonomia desportiva, não, como sustenta o requerente, em razão de submissão dela à “legislação infraconstitucional” (fls. 15), mas como exigência do prestígio e da garantia do direito ao desporto, constitucionalmente reconhecido (art. 217, caput).

A nós fica evidente que a alegação de autonomia concedida constitucionalmente às entidades esportivas não pode ser tomada em carácter absoluto. Autonomia não significa não sujeição a leis e regras normativas da organização e formação das entidades esportivas.

As entidades desportivas estão inseridas dentro do ordenamento jurídico pátrio, sujeitando-se a todos os preceitos e princípios constitucionais, principalmente no que tange à prevalência do interesse público.

Da mesma forma, foi afastada a alegação de que as regras previstas no Estatuto iriam de encontro a direitos e garantias individuais.

Cabe ressaltar que, tal alegação de colidência baseou-se nos dispositivos que preveem o afastamento de dirigentes em hipóteses específicas, a responsabilidade

objetiva das entidades que organizam os eventos esportivos, e desproporcionalidade das penas previstas.

Entretanto, tais argumentos foram rejeitados, conforme parte do voto do Ministro Cezar Peluso transcrito abaixo:

De todo modo, no que concerne ao alegado desrespeito a direitos e garantias individuais, anoto que, sobre não se revestirem de caráter absoluto, como já afirmado, não encontro sequer vestígio de ofensa aos incisos X (intimidade, honra, imagem dos dirigentes), LIV (devido processo legal), LV (contraditório e ampla defesa), LVII e § 2º (proibição de prévia consideração de culpabilidade), todos do art. 5º da Constituição da República.

(...)

Por fim, ainda do ponto de vista extrajurídico, a válida legislação, além de tutelar, diretamente, o torcedor, favorece, indiretamente – até porque em nenhum dispositivo estabelece normas tendentes a alterar o funcionamento e a organização administrativa das entidades –, o aperfeiçoamento das instituições, incentivando-lhes a profissionalização e a busca da eficiência na gestão esportiva, com benefício a toda a sociedade.

Desta forma, o STF, brilhantemente, afastou a alegação de inconstitucionalidade do Estatuto do Torcedor.

A nosso ver, tal decisão foi acertada, seja porque não se verificou afronta a preceitos constitucionais, seja porque, com exceção do Artigo 9º do Estatuto, que ainda enseja dúvida entre os estudiosos, não houve interferência na autonomia das entidades esportivas.

4. DAS RESPONSABILIDADES

O Artigo 3º do Estatuto do Torcedor, no que tange à responsabilidade civil nos eventos esportivos, remete-se ao Código de Defesa do Consumidor.

As entidades organizadoras da competição, bem como as entidades desportivas detentora do mando de jogo são igualadas a figura jurídica do fornecedor, sendo consideradas responsáveis pela garantia dos bens jurídicos tutelados ao consumidor.

Assim, o Estatuto do Torcedor apresentou diversos dispositivos a fim de garantir seu escopo principal, protegendo o torcedor nos mais variados âmbitos de sua relação com o evento desportivo.

Entretanto, conforme também já mencionado em tópico específico, o evento desportivo possui uma pluralidade de atores envolvidos em sua organização, sendo salutar a individualização das responsabilidades pertinentes às Federações e as Entidades de prática desportiva.

Neste capítulo trataremos de apresentar a responsabilidade objetiva da Federação Paulista de Futebol – FPF em relação aos eventos esportivos, seja ela objetiva ou solidária, bem como, a responsabilidade do Poder Público.

Antes de adentrar no tema específico da responsabilidade objetiva, imperioso se faz conceituar o que vem a ser *responsabilidade*, diferenciando-a de *obrigação*.

O escopo principal da doutrina da *responsabilidade civil* é o ressarcimento de danos causados pelo autor de certa atividade, sejam estes morais ou patrimoniais.

Neste sentido apresentamos doutrina do Ilustre Professor Carlos Roberto Gonçalves;

Toda atividade que acarreta prejuízo traz em seu bojo, como fato social, o problema da responsabilidade. Destina-se ela a restaurar o equilíbrio moral e

patrimonial provocado pelo autor do dano. Exatamente o interesse em restabelecer a harmonia e o equilíbrio violados pelo dano constitui a fonte geradora da responsabilidade civil.

Pode-se afirmar, portanto, que *responsabilidade* exprime ideia de restauração de equilíbrio, de contraprestação, de reparação de dano. Sendo múltiplas as atividades humanas, inúmeras são também as espécies de responsabilidade, que abrangem todos os ramos do direito e extravasam os limites da vida jurídica, para se ligar a todos os domínios da vida social.

Coloca-se, assim, o responsável na situação de quem, por ter violado determinada norma, vê-se exposto às consequências não desejadas decorrentes de sua conduta danosa, podendo ser compelido a restaurar o *status quo ante*.¹⁸

A *responsabilidade* se difere da *obrigação* uma vez que trata-se de um ressarcimento em razão do inadimplemento de outrem.

A *obrigação* é de cumprimento obrigatório diante da relação surgida entre as partes, seja ela contratual, legal ou por qualquer outro meio. Assim, é correto afirmar que a *responsabilidade* decorre de uma *obrigação* original.

A doutrina faz a seguinte distinção entre as duas:

Obrigação é sempre um dever jurídico originário; responsabilidade é um dever jurídico sucessivo, conseqüente à violação do primeiro. Se alguém se compromete a prestar serviços profissionais a outrem, assume uma obrigação, um dever jurídico originário. Se não cumprir a obrigação (deixar de prestar os serviços), violará o dever jurídico originário, surgindo daí a responsabilidade, o dever de compor o prejuízo causado pelo não cumprimento da obrigação.

Em síntese, em toda obrigação há um dever jurídico originário, enquanto na responsabilidade há um dever jurídico sucessivo. E, sendo a responsabilidade uma espécie de sombra da obrigação (a imagem é de Larenz), sempre que quisermos saber quem é o responsável teremos de observar a quem a lei imputou a obrigação ou dever originário”¹⁹

Passada a distinção entre *obrigação* e *responsabilidade*, devemos analisar os dois tipos de responsabilidade existentes no sistema normativo nacional.

O nosso ordenamento, através do artigo 927 apresentou como regra no Sistema Jurídico pátrio, a responsabilidade subjetiva.

¹⁸ GONÇALVES, Carlos Roberto, *Direito Civil Brasileiro volume 4: Responsabilidade Civil*. 8ª Edição, São Paulo: Ed. Saraiva, 2013, Pg.19-20.

¹⁹ CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de responsabilidade civil*. 2. Ed. São Paulo: Malheiros. Pg.20.

Neste tipo de responsabilidade, para que o agente seja condenado a indenizar a pessoa lesada, imperioso se faz a verificação da culpa pela lesão imposta.

Conforme relata Carlos Roberto Gonçalves:

Diz-se, pois, ser “subjetiva” a responsabilidade quando se esteia na ideia de culpa. A prova da culpa do agente passa a ser pressuposto necessário do dano indenizável. Nessa concepção, a responsabilidade do causador do dano somente se configura se agiu com dolo ou culpa.²⁰

Por outro lado, em hipóteses específicas, como é o caso do Estatuto do Torcedor, aplica-se a doutrina da responsabilidade objetiva.

Nesta doutrina, a culpa do agente causador do dano é irrelevante, basta-se, para que seja condenado a indenizar, verificar-se o nexo causal.

A lei impõe, entretanto, a certas pessoas, em determinadas situações, a reparação de uma dano independente de culpa. Quando isto acontece, diz-se que a responsabilidade é legal ou “objetiva”, porque prescinde da culpa e se satisfaz apenas com o dano e o nexo de causalidade. Esta teoria, dita objetiva, ou do risco, tem como postulado que todo dano é indenizável, e deve ser reparado por quem a ele se liga por um nexo de causalidade, independente de culpa.²¹

Acerca desse tema, trazemos o entendimento do Ilustre Jurista Miguel Reale:

Responsabilidade subjetiva, ou responsabilidade objetiva? Não há que fazer essa alternativa. Na realidade, as duas formas de responsabilidade se conjugam e se dinamizam. Deve ser reconhecida, penso eu, a responsabilidade subjetiva como norma, pois o indivíduo deve ser responsabilizado, em princípio, por sua ação ou omissão, culposa ou dolosa. Mas isto não exclui que, atendendo à estrutura dos negócios, se leve em conta a responsabilidade objetiva. Este é o ponto fundamental.”²²

Passada esta introdução necessária acerca do instituto da responsabilidade civil, analisaremos a responsabilidade objetiva dos organizadores de eventos, a responsabilidade do Poder Público, e a responsabilidade solidária.

²⁰ GONÇALVES, Carlos Roberto, *Direito Civil Brasileiro volume 4: Responsabilidade Civil*. 8ª Edição, São Paulo: Ed. Saraiva, 2013, Pg.48.

²¹ *Idem*.

²² REALI, Miguel. Diretrizes gerais sobre o Projeto de Código Civil, *in Estudos de filosofia e ciência do direito*, São Paulo: Saraiva, 1978, pg. 176-177

4.1. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA E A TEORIA DO RISCO.

Tendo em vista o recorrido no curso do presente trabalho, considera-se as relações entre torcedor e a entidade desportiva, como sendo uma relação de consumo, sendo regidas pela Estatuto, e supletivamente pelo Código de Defesa do Consumidor. Assim, em virtude disso, em regra, nessas relações, a doutrina da responsabilidade civil aplicada é a da responsabilidade objetiva.

Este entendimento surge da leitura dos art. 12 e 14 do CDC, que dizem:

Art. 12. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos.

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

A maior preocupação da legislação consumerista se verifica em relação aquele destinatário do produto lesado pela prestação de serviço defeituoso por parte do fornecedor.

Isto ocorre pois, diante da hipossuficiente do consumidor perante o fornecedor, muitas vezes este saia prejudicado em razão da necessidade de se provar a culpa do fornecedor de serviços pelo dano suportado, ficando muitas vezes obstados de adquirir os seus direitos.

Assim, não conseguindo afastar sua culpa, o fornecedor tem o dever de indenizar por todos os danos causados, conforme previsão Art. 20 do CDC:

Art. 20. O fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - a reexecução dos serviços, sem custo adicional e quando cabível;

II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

III - o abatimento proporcional do preço.

No âmbito do eventos esportivos, tal responsabilidade decorre do quanto previsto no Artigo 14 do Estatuto do Torcedor, que remetendo-se ao CDC, impõe determinadas obrigações aos organizadores do evento.

Art. 14. Sem prejuízo do disposto nos arts. 12 a 14 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, a responsabilidade pela segurança do torcedor em evento esportivo é da entidade de prática desportiva detentora do mando de jogo e de seus dirigentes, que deverão:

I – solicitar ao Poder Público competente a presença de agentes públicos de segurança, devidamente identificados, responsáveis pela segurança dos torcedores dentro e fora dos estádios e demais locais de realização de eventos esportivos;

II informar imediatamente após a decisão acerca da realização da partida, dentre outros, aos órgãos públicos de segurança, transporte e higiene, os dados necessários à segurança da partida, especialmente:

- a) o local;
- b) o horário de abertura do estádio;
- c) a capacidade de público do estádio; e
- d) a expectativa de público;

III colocar à disposição do torcedor orientadores e serviço de atendimento para que aquele encaminhe suas reclamações no momento da partida, em local:

- a) amplamente divulgado e de fácil acesso; e
- b) situado no estádio.

§ 1º É dever da entidade de prática desportiva detentora do mando de jogo solucionar imediatamente, sempre que possível, as reclamações dirigidas ao serviço de atendimento referido no inciso III, bem como reporta-las ao Ouvidor da Competição e, nos casos relacionados à violação de direitos e interesses de consumidores, aos órgãos de defesa e proteção do consumidor.

Diante da disposição prevista no inciso II, entendemos que a obrigação pelo cumprimento de tais exigências se transferem ao Poder Público, uma vez cumprida a obrigação de notificação impostas aos organizadores.

A remissão feita pelo artigo trazido acima, deixa claro a adoção da responsabilidade objetiva para ressarcimento de eventuais danos a torcedores.

Caba ainda trazer o artigo 15 do Estatuto que defini o que se entende por entidade detentora do mando de campo

Art. 15. O detentor do mando de jogo será uma das entidades de prática desportiva envolvidas na partida, de acordo com os critérios definidos no regulamento da competição.

Assim, caso ocorra, por exemplo, venda a maior de ingressos do que a capacidade total do local em que será realizado o evento, este deverá indenizar todos aqueles que deixaram de assistir ao espetáculo, restituindo o valor pago pelo ingresso. Entretanto, o torcedor ainda pode pedir indenização por danos morais por ter deixado de assistir aquilo que pagou para ver. Da mesma forma, caso o torcedor sofra algum dano em razão de agressões sofridas dentro do estádio, por não conseguir adentrar ao estádio por falta de catracas operantes ou qualquer outro motivo de responsabilidade do organizador, poderá ter ressarcido os danos sofridos.

A responsabilidade civil objetiva decorre da Teoria do Risco, que, basicamente, descreve que aquele que cria um risco a integridade física de outrem, deverá adotar os meios necessários para que este risco não venha a se concretizar. Assim, aquele que, em razão de sua atividade ou profissão, cria um perigo, está sujeito a reparação do dano que causar, salvo prova de haver adotado todas as medidas idôneas a evitá-los.

A teoria do risco ligada à responsabilidade objetiva se subdivide em duas: a primeira trata do risco proveito, nesta, atribui-se o dever, ônus de indenizar, àquele que auferiu lucro, beneficiou e tirou ganhos com o serviço.

Já a segunda teoria a ser citada é a do risco criado, tendo uma abrangência maior. Tal teoria engloba a reparação ao estado anterior à lesão de todos os fatos lesivos atribuídos a uma atividade exercida em favor do causador do dano.

Nas competições esportivas, por exemplo, aqueles que geram risco com a sua atividade, qual seja, promoção de jogos de futebol, em grande maioria, como também em qualquer atividade desde que seja profissionalizada, trazendo em consequência grandes públicos aos locais de competição, devem se responsabilizar por qualquer lesão oriunda de deficiência na segurança dos estabelecimentos, independentemente de culpa, como previsto no estatuto do torcedor.

Destarte, vale a lembrança de que no direito brasileiro, geralmente, a responsabilidade objetiva se baseia no risco integral, ou seja, não é afastada nem por caso fortuito, nem por força maior ou nem por nenhum outro tipo de excludente de nexos causal, cabendo, praticamente, em qualquer situação possível, a reparação do dano causado, visando a restituição ao estado anterior.

O professor Carlos Roberto Gonçalves descreve a teoria do risco como sendo:

Para esta teoria, toda pessoa que exerce alguma atividade cria um risco de dano para terceiros. E deve ser obrigada a repará-lo, ainda que sua conduta seja isenta de culpa. A responsabilidade civil desloca-se da noção de culpa para a ideia de risco, ora encarada como “risco-proveito”, que se funda no princípio segundo o qual é reparável o dano causado a outrem em consequência de uma atividade realizada em benefício do responsável (*ubi emolumentum, ibi ônus*); ora mais genericamente como “risco criado”, a que se subordina todo aquele que, sem indagação de culpa, expuser alguém a suportá-lo.²³

O risco é inerente à atividade econômica, sendo que, ao praticar tais atividades, os responsáveis devem ter em mente todas as possibilidades de risco a que estão sujeitando seus consumidores, com o intuito de tomarem medidas para evitar a imposição danos a estes.

Então, as atividades praticadas pelos fornecedores são, em sua grande maioria, passíveis de gerar algum tipo de risco para o consumidor, sendo direito deste que aqueles tome todas as devidas medidas de segurança para evitar que de alguma forma sejam prejudicados.

²³ GONÇALVES, Carlos Roberto, *Direito Civil Brasileiro volume 4: Responsabilidade Civil*. 8ª Edição, São Paulo: Ed. Saraiva, 2013, Pg.49.

Em relação ao evento esportivo, o torcedor, quando vai a tal evento, acredita que aquele que está realizando o espetáculo tomou todas as medidas de segurança cabíveis para resguardar a sua integridade física. Desta forma todas as nuances que envolvam a segurança do espetáculo são de responsabilidade do organizador do evento.

O artigo 13 do Estatuto do Torcedor diz:

Art. 13. O torcedor tem direito a segurança nos locais onde são realizados os eventos esportivos antes, durante e após a realização das partidas.

Assim, entende-se que, o organizador do evento é responsável pela segurança de todos os torcedores presentes ao evento, devendo prever e se precaver dos danos que possam ser a eles impostos

Em razão disso, nas hipóteses de briga entre torcidas em eventos de futebol, a entidade de prática desportiva responsável pelo mando de campo será a responsável por indenizar, uma vez que presumisse que em jogos de futebol é comum o conflito entre torcedores, cabendo ao organizador utilizar todos os meios possíveis para evitar tal conduta, como por exemplo, diminuir a quantidade de ingresso da equipe adversária, separar as entradas das torcidas, contratar seguranças e instalar um sistema de monitoramento eficiente.

4.2. RESPONSABILIDADE DO PODER PÚBLICO

Da mesma forma que o Estatuto do Torcedor apresenta obrigações aos organizadores dos eventos esportivos, também coloca responsabilidades para o Poder Público no âmbito da organização de tais eventos.

Tanto o Estado como entidades particulares tem o dever de segurança para com a sociedade em modo geral, sendo o Estado garantidor de tal dever por ele ser um ônus previsto na constituição federal, sendo o direito a segurança é um direito difuso, abrangendo toda a sociedade.

O artigo 1º do Estatuto estabelece que o poder público é o primeiro responsável pela prevenção da violência nos esportes. Ainda, na medida que estende, também, responsabilidade às confederações, federações, ligas, clubes, associações ou entidades esportivas, entidades recreativas e associações de torcedores, inclusive de seus respectivos dirigentes, bem como daqueles que, de qualquer forma, promovem, organizam, coordenam ou participam dos eventos esportivos, naturalmente submete tal responsabilidade ao princípio da reserva legal.

O Estatuto impõe os seguintes deveres ao Poder Público:

- garantir acesso a transporte seguro e organizado;
- garantir o atendimento das condições mínimas de higiene e saúde ao espectador, através da fiscalização das condições dos estádios;
- ampla divulgação das providências tomadas em relação ao acesso ao local da partida, seja em transporte público ou privado; e
- a organização das imediações do estádio em que será disputada a partida, bem como suas entradas e saídas, de modo a viabilizar, sempre que possível, o acesso seguro e rápido ao evento, na entrada, e aos meios de transporte, na saída.

As disposições legais do Estatuto do Torcedor devem ser interpretadas e aplicadas em conformidade com a Constituição Federal, mesmo porque é no texto constitucional que toda legislação infraconstitucional tem que buscar seu fundamento de validade.

As entidades responsáveis pela organização da competição, poderão ser responsabilizados quando agirem de forma contrária ao Estatuto do Torcedor, especificamente no que se refere ao dever de segurança dos torcedores.

Entretanto, a segurança pública está prevista na Constituição Federal, tendo esta atribuída o dever originário da segurança pública aos órgãos dispostos no artigo

144, não podendo lei infraconstitucional ou sua interpretação alterar a sistemática dessa responsabilização.

O dever de segurança é imputado, exclusivamente, ao Poder Público, em razão disso, na falha exclusiva do serviço público de segurança pública realizado pelo Poder Público em eventos esportivos, a responsabilidade será somente deste, não podendo se estender aos organizadores do evento.

O serviço público de segurança pública é indelegável e deve ser prestado pelo Estado de maneira eficiente, sendo que seu desrespeito e conseqüente prejuízo causado a terceiros é passível de responsabilização nos moldes do § 6º, artigo 37 da Constituição.

4.3. DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

Além da responsabilidade objetiva definida no CDC, a qual se aplica igualmente ao Estatuto do Torcedor, conforme já explicitado acima, verifica-se, em razão da multiplicidade de fornecedores que atuam na relação de consumo, a doutrina e a legislação estipularam a possibilidade de responsabilização solidária destes.

Na doutrina consumerista, justifica-se a solidariedade dos fornecedores desta forma:

Prosseguindo, cabem algumas palavras, ainda, a respeito do caput do art. 14. quando analisamos o caput do art. 12, observamos que na fabricação de qualquer produto sempre entra em jogo uma série de componentes, desde a matéria-prima e insumos básicos até o próprio design, o projeto, passando pelas peças, equipamentos etc. o produto ao final tem um responsável direto. Por exemplo, a montadora do automóvel. Mas é possível identificar os fabricantes dos componentes. Por exemplo, o fabricante dos amortecedores, dos pneus, dos vidros etc.

No caso do serviço, ocorre algo similar. Há alguns serviços prestados de maneira direta e praticamente pura, tais como o de consulta médica, o de ensino, o do cabeleireiro etc. mas há serviços que são compostos de outros, tais como o de administração de cartão de crédito, que envolve a administradora; os bancos, que recebem os pagamentos das faturas e os boletos de venda dos comerciantes; os correios, que transportam as faturas e demais correspondências, os serviços telefônicos, cujos canais são importantes no atendimento ao consumidor etc.

(...)

Visto isso, pergunta-se: qual é a participação na responsabilidade por defeitos de todos esses agentes que se envolvem na prestação dos serviços?

A resposta é exatamente a mesma dada para o caso dos agentes fabricantes de várias peças de um produto final: todos são responsáveis solidários na medida de suas participações. Haverá, é claro, o prestador do serviço direto que provavelmente venha a ser o acionado em caso de dano. Porém, todos os demais participantes da execução do serviço principal, contribuíram com seus próprios serviços e seus produtos são, também, responsáveis solidários.

No âmbito do evento esportivo, conforme também já mencionado, a pluralidade de organizadores impõe a responsabilização solidária, a fim de se alcançar o escopo principal da lei, qual seja, a proteção do consumidor.

Não bastasse a construção doutrinária com base no CDC, o Estatuto do Torcedor positivou a responsabilidade solidária no Artigo 19.

Art. 19. As entidades responsáveis pela organização da competição, bem como seus dirigentes respondem solidariamente com as entidades de que trata o art. 15 e seus dirigentes, independentemente da existência de culpa, pelos prejuízos causados a torcedor que decorram de falhas de segurança nos estádios ou da inobservância do disposto neste capítulo.

A doutrina jus desportiva trata do assunto, ratificando o que foi mencionado acima, neste sentido:

Mas a responsabilidade objetiva não se volta, apenas, contra o organizador da competição ou contra o detentor do mando de jogo, referido no art. 15 desta lei. Pode ser imputada, também, a seus dirigentes, na medida em que o dispositivo também faz menção à responsabilidade solidária de que trata o art. 942 do CC: “Os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado; e, se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação”. Na visão de Ari Pedro Lorenzetti, “pode-se se definir, assim, a responsabilidade solidária como a vinculação de vários sujeitos à satisfação de uma obrigação jurídica, permitindo ao credor escolher de qual ou quais deles pretender obter, total ou parcialmente, a prestação a que tem direito” (*A Responsabilidade pelos Créditos Trabalhista*, São Paulo: Ed. LTR, 2003, p.22). em síntese: ainda que apenas uma pessoa tenha perpetrado a conduta causadora do dano, os demais que, de alguma forma, concorreram para que o fato fosse cometido, são também responsáveis.²⁴

No mesmo sentido é o entendimento da jurisprudência pátria, conforme será demonstrado no próximo capítulo.

²⁴ PINTO, Ronaldo Batista. *Estatuto do Torcedor Comentado*. São Paulo: Ed. RT. 2013. Pg.58

Desta forma, no caso do evento esportivo, a Federação será considerada solidária na responsabilidade junto com as entidades de prática desportiva, no que se refere às obrigações impostas a estas no Estatuto.

5. A JURISPRUDÊNCIA

O objetivo deste capítulo é apresentar jurisprudências referentes à análise de questões relativas ao Estatuto do Torcedor, ratificando assim o que foi dito no presente trabalho.

A decisão abaixo remete-se ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal, e apresenta a confirmação da responsabilidade objetiva aplicada às relações entre torcedor e organizador, bem como a responsabilidade solidaria da Federação local, sendo ambas consideradas responsáveis por indenizar o torcedor pela falha na prestação de serviço.

RESPONSABILIDADE CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. ESTATUTO DO TORCEDOR. INGRESSO VENDIDO COM NUMERAÇÃO RELATIVA A ASSENTO INEXISTENTE. VÍCIO NO FORNECIMENTO DO SERVIÇO. RESTITUIÇÃO PARCIAL DO PREÇO PAGO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DE TODOS OS ENVOLVIDOS NO EVENTO. FEDERAÇÃO BRASILIENSE DE FUTEBOL. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O TORCEDOR SE ENCONTRA TUTELADO POR LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA, CONSUBSTANCIADA NO ESTATUTO DO TORCEDOR (LEI Nº 10.671/2003), SEM PREJUÍZO DA INCIDÊNCIA CONCOMITANTE, EM NECESSÁRIO DIÁLOGO DE FONTES, DAS DISPOSIÇÕES PROVIDAS PELO MICROSSISTEMA CONSUMERISTA. 2. A DEFESA DO CONSUMIDOR, ERIGIDA A DIREITO FUNDAMENTAL, CONFORME ART. 5º, XXXII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E A PRINCÍPIO DA ORDEM ECONÔMICA, NOS TERMOS DO ART. 170, V, TAMBÉM DA LEI MAIOR, DEVE SER FACILITADA EM JUÍZO, DE FORMA QUE CABE AOS PRESTADORES DE SERVIÇO A COMPROVAÇÃO DE QUE NÃO HOUE O DEFEITO, OU QUE, DIFERENTEMENTE DO QUE ALEGA O CONSUMIDOR, O DANO APONTADO NÃO EXISTIU. 3. A ATIVIDADE RECONHECIDAMENTE DESENVOLVIDA PELA RECORRENTE, EM CONJUNTO COM OS DEMAIS RESPONSÁVEIS PELA REALIZAÇÃO DO EVENTO DESPORTIVO, ENCONTRA-SE AMOLDADA AO CONCEITO DE FORNECEDOR, TRAZIDO PELO ARTIGO 3º DA LEI DE REGÊNCIA DA RELAÇÃO. SUA LEGITIMIDADE DECORRE DO PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE E DO PRÓPRIO SISTEMA DE PROTEÇÃO, FUNDADO NO RISCO-PROVEITO DO NEGÓCIO, CONSAGRADO NO ARTIGO 7º, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC, SENDO EVIDENTE QUE ATUA, EM CONJUNTO COM AQUELES QUE PRODUZEM E SE BENEFICIAM DO ESPETÁCULO, EM REGIME DE PARCERIA, INTEGRANDO UMA MESMA CADEIA DE FORNECIMENTO DE SERVIÇOS. 4. PARA QUE SE CONFIGURE A SOLIDARIEDADE ENTRE TODOS OS PARTÍCIPES DO EVENTO DESPORTIVO, NÃO SE MOSTRA NECESSÁRIO QUE TODOS CONCORRAM, DE FORMA DIRETA E IGUALMENTE DECISIVA, PARA A REALIZAÇÃO DO EVENTO. PRECEDENTE DA TURMA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADA. 5. NOS TERMOS DO ARTIGO 22, II, DA LEI 10.671/03, É DIREITO DO TORCEDOR OCUPAR O LUGAR CORRESPONDENTE AO NÚMERO CONSTANTE DO INGRESSO. A INEXISTÊNCIA FÍSICA DO ASSENTO GRAFADO NO INGRESSO

CONFIGURA EVIDENTE FALHA NA PRESTAÇÃO, HÁBIL A IMPOR A RESTITUIÇÃO DE PARTE DO VALOR PAGO PELOS SERVIÇOS NÃO PRESTADOS A CONTENTO, NA FORMA BEM SOPESADA PELO PROLATOR DA SENTENÇA VERGASTADA. 6. DISPENSADA A PERQUIRIRIÇÃO DE DOLO OU CULPA, POSTO QUE, À LUZ DO QUE ESTATUI O ART. 14 DO CDC, AS INSTITUIÇÕES FORNECEDORAS DE BENS E SERVIÇOS, EM RAZÃO DA TEORIA DO RISCO DO NEGÓCIO OU DA ATIVIDADE, SÃO OBJETIVA E SOLIDARIAMENTE RESPONSÁVEIS PELOS DANOS CAUSADOS AO CONSUMIDOR, INDEPENDENTEMENTE DA EXISTÊNCIA DO ELEMENTO SUBJETIVO. 7. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA, POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 8. ARCARÁ A RECORRENTE COM O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. SEM CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ANTE A AUSÊNCIA DE CONTRARRAZÕES.

(TJ-DF - ACJ: 20130110820925 DF 0082092-12.2013.8.07.0001, Relator: LUIS MARTIUS HOLANDA BEZERRA JUNIOR, Data de Julgamento: 27/05/2014, 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Publicação: Publicado no DJE : 02/06/2014 . Pág.: 556)

Seguindo, a decisão abaixo indicada trata de julgamento onde a entidade esportiva foi obrigada a indenizar o torcedor em razão da agressão sofrida por este quando tentava adentrar ao estádio.

Ponto importante de tal decisão repousa no fato de o dano sofrido pelo autor ocorreu fora do recinto esportivo.

RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AGRESSÃO FÍSICA NAS DEPENDÊNCIAS DE ESTÁDIO DE FUTEBOL. ESTATUTO DO TORCEDOR. CDC. DA LEGITIMIDADE DO RÉU GRÊMIO FOOT-BALL PORTO ALEGRENSE. De acordo com o que preceitua o Estatuto do Torcedor (Lei nº 10.671/03) a responsabilidade pela segurança daqueles que frequentam o evento é da entidade desportiva detentora do mando do jogo. Inteligências dos artigos 13 e 14 da referida legislação. Prefacial afastada. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. Verificado nos autos que em razão das falhas do réu na organização do evento esportivo, o autor foi agredido fisicamente ao tentar ingressar no estádio de futebol, caracterizado está o dever de indenizar. Agressão física que colore a figura do dano in re ipsa. Estatuto do torcedor. Dever de segurança do mandante do espetáculo. Sentença mantida. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MANUTENÇÃO. Em atenção aos parâmetros estabelecidos pela doutrina e jurisprudência pátrias para a fixação do montante indenizatório, atento às particularidades do caso concreto, o quantum de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescido de correção monetária e juros moratórios legais, se mostra razoável e proporcional. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO EVIDENCIADA. Ausência dos pressupostos do art. 17 do CPC, ensejadores da condenação por litigância de má-fé, identificando-se a atuação do demandante como mero exercício do direito de ação, sem qualquer exacerbação. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70059905596, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Roberto Lessa Franz, Julgado em 26/06/2014)

(TJ-RS - AC: 70059905596 RS, Relator: Paulo Roberto Lessa Franz, Data de Julgamento: 26/06/2014, Décima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 16/07/2014)

Por outro lado, apresentamos abaixo decisão onde a responsabilidade das entidades esportivas foi afastada, uma vez que o dano sofrido pelo autor decorreu de agressão cometida por policiais. Assim entendeu-se que, somente poderia ser condenada a pagar, o ente público.

Outro ponto que se destaca em tal decisão é que o Tribunal entendeu plenamente cabível a inclusão no polo passivo da demanda empresa que somente realizou promoção para venda e distribuição de ingressos.

APELAÇÃO CÍVEL, RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. LESÕES SOFRIDAS DURANTE PARTIDA DE FUTEBOL. ATUAÇÃO COM EXCESSO DOS POLICIAIS MILITARES. AUSENTE NEXO CAUSAL ENTRE OS DANOS SOFRIDOS E AS CONDUTAS DO SPORT CLUB INTERNACIONAL E NESTLÉ BRASIL LTDA. AGRAVOS RETIDOS. Não conhecimento dos agravos retidos que não cumprem com as disposições do artigo 523, § 1º, do CPC. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. A codemandada Nestlé Brasil Ltda., por ter participado do evento esportivo, por intermédio da promoção de venda de ingressos mediante a aquisição de seus produtos, ostenta legitimidade para figurar no polo passivo da relação jurídico-processual, razão pela qual deve responder aos termos da presente demanda reparatoria. RESPONSABILIDADE DO SPORT CLUB INTERNACIONAL E DA NESTLÉ BRASIL LTDA. A entidade responsável por organização de competições e de práticas esportivas equipara-se a fornecedor nos termos do art. 14, do CDC, por expressa disposição art. 3º da Lei 10.671/03 (Estatuto do Torcedor). Há responsabilidade objetiva da empresa bastando que exista, para caracterizá-la, a relação de causalidade entre o dano experimentado pela vítima e o ato do agente, surgindo o dever de indenizar. O fornecedor de produtos e serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados por defeitos relativos aos produtos e prestação de serviços que disponibiliza no mercado de consumo. Caso em que os danos sofridos pelo autor decorreram exclusivamente da atuação com excesso dos policiais militares requisitados para garantir a segurança de partida de futebol realizada no estádio Beira-Rio entre Internacional e Fluminense. O clube de futebol cumpriu rigorosamente com as disposições legais requisitando a presença do policiamento da BM no evento. A empresa apenas realizou promoção de venda de ingressos para facilitar o acesso dos torcedores ao espetáculo. Tanto o Internacional quanto a Nestlé não tiveram qualquer ingerência na forma de atuação dos policiais militares na contenção de conflito ocorrido na parte interna do estádio, que se submetem apenas ao seu comando superior. Improcedência dos pedidos. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. Não obstante se vislumbre a responsabilidade do Estado pelos eventos danosos, na presente demanda reparatoria este ingressou na condição de denunciado, a teor do art. 70, III, do CPC. E, como a denúncia da lide é demanda eventual que veicula pretensão regressiva, ela tão só será examinada se o denunciante for derrotado na ação principal, fato que não ocorreu na hipótese, uma vez que foi afastada a responsabilidade tanto do Internacional quanto da Nestlé Brasil Ltda., caso em que foi julgado improcedente o pedido principal, não havendo razão para a condenação do denunciado (Estado do Rio Grande do Sul). AGRAVOS RETIDOS NÃO

CONHECIDOS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA, E, COM BASE NO ART. 515, § 3º, DO CPC, JULGADO IMPROCEDENTE O PEDIDO. (Apelação Cível Nº 70051567444, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leonel Pires Ohlweiler, Julgado em 27/03/2013)

(TJ-RS - AC: 70051567444 RS, Relator: Leonel Pires Ohlweiler, Data de Julgamento: 27/03/2013, Nona Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 04/04/2013)

Por último, segue abaixo o voto do Ilustre Ministro Paulo de Tarso, do Superior Tribunal de Justiça que tratou brilhantemente das questões referentes à responsabilidade objetiva pela falha no serviço, responsabilidade solidária da Federação e sobre fato de terceiro como excludente de responsabilidade.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.513.245 - SP (2013/0368648-6)
RELATOR: MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
RECORRENTE: SÃO PAULO FUTEBOL CLUBE
ADVOGADOS: JOSÉ PAULO LEAL FERREIRA PIRES
JOSÉ EDGARD GALVÃO MACHADO E OUTRO(S)
ANA CAROLINA AROUCHE ABDALLA
RECORRENTE: FEDERAÇÃO PAULISTA DE FUTEBOL
ADVOGADOS: MÁRCIA REGINA MACHADO MELARE
FABIANO CARVALHO
QUEILA CRISTIANE GIRELLI E OUTRO(S)
RECORRIDO: LUIZ ANTÔNIO DIAS
ADVOGADOS: PIERRE MOREAU E OUTRO(S)
JOÃO CLÁUDIO C SAGLIETTI FILHO
GABRIELLA FREGNI
RODRIGO SETARO E OUTRO(S)
HUGO VON ANCKEN ERDMANN AMOROSO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de recursos especiais interpostos pelos réus contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ementado nos seguintes termos: Indenizatória - Torcedor jogado de rampa de acesso ao Estádio do Morumbi - Saneador mantido - Danos físicos confirmados - Verificação da situação do estádio - Responsabilidade objetiva - Aplicação do art. 14, § 1.º, do CDC - Procedência - Apelo provido e agravo retido desprovido. Na origem, LUIZ ANTÔNIO DIAS ajuizou ação indenizatória contra SÃO PAULO FUTEBOL CLUBE e FEDERAÇÃO PAULISTA DE FUTEBOL, em razão de danos físicos e morais por ele sofridos decorrentes de queda da rampa C do Estádio Morumbi, quando este ingressava no local para assistir o jogo entre o clube demandado e o Esporte Clube Corinthians, em 23.05.1993. Noticiou que, durante o procedimento de revista dos torcedores para entrada no estádio, aglomerou-se uma multidão que, inflamada pela demora e superlotação, iniciou confronto com a Polícia Militar, que, na tentativa de contê-la, fechou o portão de acesso ao estádio e empurrou os torcedores para longe, provocando o rompimento da barra de ferro lateral da rampa, onde se encontrava a parte autora, caindo de uma altura de aproximadamente 04 (quatro) metros, causando-lhe diversas lesões. Reputou que a superlotação do evento e a ausência de correta infraestrutura das instalações para garantia da sua incolumidade física deram causa aos danos por ele sofridos. Sobreveio sentença de improcedência do pedido inicial. Adotando-se a

sistemática da responsabilidade subjetiva, do antigo Código Civil, não se vislumbrou prova da culpa dos demandados pelo evento danoso. Quanto à federação, julgou-se ausente prova da superlotação, bem como, afirmou-se inexistir lei que preveja a solidariedade entre os demandados. Quanto ao clube, julgou-se ausente prova da culpa pela queda litigiosa, reputando o ocorrido a uma fatalidade causada pelo confronto entre os policiais e os torcedores, assim, não havendo como condenar a entidade. Irresignada, a parte autora apelou. O Tribunal de origem, dando provimento ao recurso, reformou a sentença, julgando procedente o pedido indenizatório para condenar os demandados solidariamente no pagamento de pensão mensal vitalícia, dos gastos com os tratamentos médico-hospitalares e de 120 (cento e vinte) salários mínimos pelos danos morais sofridos. No acórdão recorrido, o Tribunal de origem, aplicando o Código de Defesa do Consumidor, artigo 14, § 1.º, reconheceu objetiva a responsabilidade civil dos demandados frente aos danos sofridos pelo autor, bem como, com arrimo no artigo 7.º do mesmo diploma legal, reconheceu a solidariedade entre os demandados pela obrigação de indenizar. Irresignados, ambos os réus interpuseram recurso especial. Nas razões do primeiro recurso especial, a FEDERAÇÃO PAULISTA DE FUTEBOL sustentou que o acórdão recorrido violou o disposto no parágrafo terceiro, inciso II, do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. Aduziu fato exclusivo de terceiro pelos danos sofridos pela parte autora, alegando culpa exclusiva do có-réu, clube. Ainda, apontou dissídio jurisprudencial com precedentes dos Tribunais de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e do Estado do Rio Grande do Sul. Postulou conhecimento e provimento do recurso. Por sua vez, em suas razões de recurso especial, o ESPORTE CLUBE SÃO PAULO também sustentou que o acórdão recorrido violou o disposto no parágrafo terceiro, inciso II, do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, além dos artigos 188, 930 e 393 do Código Civil. Defendeu a ocorrência de fato exclusivo de terceiro como excludente de sua responsabilidade, pois a queda do guarda-corpo teria decorrido da soma de diversos fatores externos à sua atividade (confronto entre policiais e torcedores), sendo que nenhum deles estaria atrelado à suposta omissão do clube, pois a infraestrutura da proteção atendia às normas de segurança. Apontou, ainda, dissídio jurisprudencial. Postulou conhecimento e provimento do recurso. Presentes as contrarrazões, os recursos especiais foram admitidos por decisão prolatada no agravo em recurso especial n. 428.080/SP. Anoto, por fim, que os dois recorrentes apresentaram medidas cautelares buscando a agregação de efeito suspensivo aos recursos especiais supracitados, as quais foram indeferidas por decisão desta relatoria (MC 23.103/SP e 23.938/SP). É o relatório. **RECURSO ESPECIAL Nº 1.513.245 - SP (20130368648-6) VOTO O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):** Eminentíssimos colegas, cinge-se a controvérsia em verificar se é objetiva e solidária a responsabilidade das entidades organizadoras com os clubes e seus dirigentes pelos danos causados a torcedor que decorram de falhas de segurança nos estádios antes da entrada em vigor do Estatuto do Torcedor. A resposta é positiva, conforme corretamente decidido pelo acórdão recorrido, em face da incidência do Código de Defesa do Consumidor. Restou incontroverso que a parte autora, em 23.05.1993, sofreu uma queda forçada de uma das rampas que dão acesso ao Estádio Morumbi, quando compareceu a uma partida de futebol entre o clube demandado e o Esporte Clube Corinthians pelo campeonato paulista de futebol, organizado pela federação demandada, o que lhe causou diversas lesões. O Tribunal de origem condenou solidariamente os réus a indenizar a parte autora, com base no artigo 14, § 1.º, combinado com o artigo 7.º, ambos do Código de Defesa do Consumidor. Irresignados, os dois demandados, ora recorrentes, sustentam a incidência da excludente prevista no inciso II do parágrafo terceiro do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor - fato exclusivo de terceiro. Não merece acolhida essa alegação, conforme corretamente decidido pelo acórdão recorrido, que não reconheceu o implemento dessa excludente da

responsabilidade objetiva dos fornecedores. Especificamente em relação ao fato exclusivo de terceiro, que é a tese defensiva central, não houve, no presente caso, a sua configuração de molde a afastar a responsabilidade objetiva dos fornecedores, prevista no caput do artigo 14 do CDC. É sabido que a responsabilização do fornecedor exige que os danos sofridos pelo consumidor tenham sido causados por uma prestação defeituosa do serviço (art. 14, caput, do CDC). O serviço defeituoso é aquele que não apresenta a segurança legitimamente esperada pelo consumidor (art. 14, § 1.º, do CDC). A legislação não forneceu um conceito preciso de defeito, que tenha abrangência para a totalidade das situações possíveis na vida social, tendo optado por uma cláusula geral em cujo núcleo está a expressão "segurança legitimamente esperada", cuja ausência caracteriza um produto ou serviço como defeituoso. A expressão "segurança legitimamente esperada" constitui um conceito jurídico indeterminado, que deve ser concretizado pelo juiz. No caso dos autos, o serviço prestado pela parte recorrente não atendeu a "segurança legitimamente esperada" pelo consumidor. Note-se que o serviço foi prestado ao consumidor sem o devido zelo necessário, seja pela falta de infraestrutura para atendimento de um público de mais de cem mil pessoas, com rampas inadequadas a tal situação, seja pela superlotação, com a venda de ingressos em volume superior ao espaço reservado à torcida rival, submetendo a multidão de torcedores a uma situação de agressividade entre si e de confronto com a Polícia Militar. Mais, restou reconhecido no acórdão recorrido que os réus escolheram o local em que a partida de futebol deveria ser realizada, definindo o número de ingressos colocados a venda, sem as devidas cautelas de organização para evitar a trágica situação ocorrida, tendo, assim, assumido plenamente os riscos do infortúnio (e-STJ FI. 1265). Portanto, o serviço prestado pelos réus, ora recorrentes foi inequivocamente defeituoso seja na sua execução (falta de orientação dos consumidores para evitar a aglutinação de grande número de torcedores, em razão do grande número de ingresso posto a venda), seja no momento anterior (falta de infraestrutura física - falta de conservação/manutenção do guarda-corpo da rampa de acesso ao estádio). Assim, não pode ser reconhecida a ocorrência da excludente do fato exclusivo de terceiro como causa da produção do evento danoso, diante da concorrência de ambos os réus na ocorrência do ato ilícito (superlotação e falta de conservação da estrutura de guarda-corpo). Relembre-se que "o fato de terceiro é a atividade desenvolvida por uma pessoa determinada que, sem qualquer vinculação com a vítima ou com o causador aparente do dano, interfere no processo causal e provoca com exclusividade o evento lesivo" (Dias, José de Aguiar. Da responsabilidade Civil, Rio de Janeiro: Forense, 1960.) Sobre fato de terceiro já tive oportunidade doutrinária de me manifestar (Sanseverino, Paulo de Tarso Vieira. Responsabilidade Civil no código do consumidor e a defesa do fornecedor, São Paulo: Saraiva, 2002. p. 279) verbis: O efeito do rompimento do nexa causal exige que o fato de terceiro apresente cinco características: a) causalidade; b) inimputabilidade; c) qualidade; d) individuação; e e) irrelevância da ilicitude. Causalidade significa que o fato de terceiro deve ser a causa adequada do dano com exclusividade, pois, se for apenas um fator concorrente, persiste a responsabilidade do agente. Inimputabilidade significa que o fato de terceiro deve ser completamente independente do comportamento do ofensor demandando, não podendo ser, de qualquer forma, a ele atribuído. Quanto à qualidade de terceiro, significa que esta pessoa não pode ter qualquer vinculação com o agente responsabilizado. Na individuação, o terceiro deve ser uma pessoa específica, ainda que, eventualmente, não seja passível de perfeita identificação. Finalmente, é irrelevante a licitude ou ilicitude da conduta do terceiro causador do dano para exclusão da responsabilidade do agente demandado. Em síntese, o fato de terceiro deve surgir, no processo causal, como causa adequada e exclusiva do dano sofrido pelo prejudicado, tendo força suficiente para ensejar o rompimento do nexa causal. Isso, porém, não ocorre no caso em tela, pois o fato de terceiro não foi causa exclusiva do evento danoso. O Tribunal de

origem reconheceu a concorrência dos recorrentes para o evento danoso, dando destaque especial ao fato de não ter previsto, diante do grande número de ingressos postos à venda, o incidente ocorrido entre a polícia e os torcedores da agremiação desportiva visitante. Destaca-se da argumentação defensiva dos recorrentes que a federação sustenta a culpa exclusiva do clube demandado, enquanto este afirma a culpa exclusiva do confronto entre a polícia e os torcedores. Naturalmente, não lhes assiste razão. O Tribunal de origem, no uso da sua soberania para a análise probatória, não reconheceu exclusividade na ações apontadas pelos recorrentes, afirmando a concorrência entre suas atitudes para o evento danoso, o que não configura a excludente prevista no inciso II do parágrafo terceiro do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. Portanto, para alcançar êxito a irresignação recursal, seria necessária a reavaliação do conjunto fático probatório dos autos a fim de afastar a concorrência para o evento danoso reconhecida na origem, o que é vedado a esta Corte, nos termos da Súmula 07/STJ. Além disso, o microssistema normativo do CDC conferiu ao consumidor o direito de demandar contra quaisquer dos integrantes da cadeia produtiva do serviço, com o objetivo de alcançar a plena reparação de prejuízos sofridos no curso da relação de consumo. Com a finalidade de viabilizar uma proteção mais efetiva ao consumidor lesado, em vários momentos, ampliou-se o leque de responsáveis, abrangendo todos integrantes da cadeia de consumo. Nos acidentes de consumo, por exemplo, previstos nos artigos 12 a 17 do CDC (fato do produto e fato do serviço), foram englobados como responsáveis solidários todos os fornecedores participantes da cadeia de consumo de um produto ou serviço até chegar às mãos do consumidor, como ocorre com o fabricante, o produtor, o construtor, o importador, o distribuidor, o comerciante (artigos 12 e 13 do CDC). Na mesma linha, a regra do art. 18 do CDC, ao regular a responsabilidade por vício do produto deixa expressa a responsabilidade solidária entre todos os fornecedores integrantes da cadeia de consumo. Nesse mesmo sentido, as regras do art. 7º, § único, e do art. 24, § 1º, do CDC, que é objeto do presente processo, estatuem claramente que "havendo mais de um responsável pela causação do dano, todos responderão pela reparação prevista nesta e nas Seções anteriores." Amplia-se, assim, o nexos de imputação para abranger pessoas que, no sistema tradicional do Código Civil, não seriam atingidas, como é o caso da Federação de Futebol, devendo responder por danos causados aos consumidores vítimas de danos causados por superlotação ou aglomeração de torcedores em estádios de futebol. Finalmente, o presente caso teria, nos tempos atuais, fácil solução jurídica para a imputação da responsabilidade dos réus pelo evento danoso ocorrido ao autor, pois está previsto no artigo 19 do Estatuto do Torcedor, verbis: Art. 19. As entidades responsáveis pela organização da competição, bem como seus dirigentes respondem solidariamente com as entidades de que trata o artigo 15 (detentor do mando de jogo) e seus dirigentes, independentemente da existência de culpa, pelos prejuízos causados a torcedor que decorram de falhas de segurança nos estádios ou da inobservância do disposto neste capítulo. Essa previsão legislativa, porém, não se aplica pois editada somente em maio de 2003, enquanto os fatos narrados na inicial ocorreram dez anos antes em maio de 1993. Porém, da leitura da exposição de motivos da lei que criou o Estatuto do Torcedor, extrai-se nitidamente a preocupação com a dificuldade jurisprudencial na aplicação direta do Código de Defesa do Consumidor para tais hipóteses, mesmo com o advento da Lei 9.615/98, que dispunha sobre normas de esporte, prevendo, em artigo 42, § 3º, que o espectador pagante, por qualquer meio, do espetáculo ou evento desportivo, equiparava-se para todos efeitos legais ao consumidor, verbis: "Exposição de Motivos Nº 00045/02 - MET. (...) A Lei nº. 9.616/98, que equipara o espectador pagante do espetáculo ou evento desportivo ao consumidor, conforme dispõem o parágrafo 3º do artigo 42, não tem sido suficiente para proteger determinadas lesões sofridas pelo torcedor, tanto pela falta de previsão expressa no Código de Defesa do Consumidor, como pela interpretação divergente de seu

alcance." Vê-se, portanto, a importância do presente caso diante da peculiaridade de os fatos narrados na inicial terem ocorrido antes da entrada em vigor do Estatuto do Torcedor (Lei 10.671/2003), que foi criado justamente para abranger hipóteses como a presente. Felizmente, na época do ocorrido, já vigia o Código de Defesa do Consumidor, assegurando proteção ao torcedor enquanto consumidor de serviços. Em síntese, é objetiva e solidária a responsabilidade das entidades organizadoras com os clubes e seus dirigentes pelos danos causados a torcedor que decorram de falhas de segurança nos estádios, mesmo antes da entrada em vigor do Estatuto do Torcedor, com fundamento nos artigos 14, § 1, e 7º, do Código de Defesa do Consumidor. Finalmente, em face da referência feita da tribuna pelo advogado do clube recorrente, consigno que essa matéria não foi impugnada no recurso especial. De todo modo, mesmo que fosse, tanto o valor da indenização por dano moral (120 salários mínimos), como o valor da pensão vitalícia (Cr\$ 30.000,00), assim como o grau de incapacidade, esbarram nos óbices da Súmula 07/STJ, impedindo a revisão do montante dessas parcelas indenizatórias por esta Corte. Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento aos dois recursos especiais. É o voto.

Desta forma, vemos que as questões ora apresentadas neste trabalho se encontram pacificadas pelo sistema judiciário pátrio.

6. CONCLUSÃO

A Federação Paulista de Futebol, enquanto entidade regional de administração do desporto, têm por fim dirigir o futebol fazendo uso das regras de prática, bem como das normas nacionais e regulamentos internacionais.

Suas atividades internas são voltadas aos seus clubes filiados e as externas à Confederação Brasileira de Futebol, entidade nacional de administração a qual é filiada.

Na lei 9.615/98 estão previstos os principais objetivos da FPF:

- a) Administrar a prática desportiva do futebol, observando o formalismo e a regulamentação das normas nacionais e internacionais, com o uso das regras de prática desportiva de cada modalidade;
- b) Representar, proteger e defender os interesses dos filiados/associados em todos os atos relacionados ao futebol;
- c) Promover, organizar, dirigir e fiscalizar a realização de competições, partidas, campeonatos, torneios e copas de futebol, na forma da legislação vigente e em todo o território do Estado de São Paulo;
- d) Requerer a própria filiação, vinculação ou forma assemelhada de associativismo, junto a terceiros (Confederação) e conceder filiações aos Clubes em seus quadros, na forma do estatuto, regimentos e regulamentos;
- e) Administrar a condição de jogo dos atletas em favor do clube filiado, bem como as transferências interestaduais. A entidade de administração não é parte no contrato de trabalho entre atleta e clube, desde que cumpra seu objetivo de registrá-lo;
- f) Instituir e administrar o Departamento de Árbitros;
- g) Instituir os órgãos encarregados da Justiça Desportiva: Tribunal de Justiça Desportiva (TJD);
- h) Desenvolver a modalidade eleita, aprimorar sua técnica, formar e aperfeiçoar técnicos, árbitros, atletas e demais profissionais e auxiliares da

competição, bem como os definidos na Lei n. 9.696/98 (Lei do Profissional de Educação Física).

Dentro de seu âmbito de organização, gestão e fiscalização das competições de futebol no Estado de São Paulo, a Federação tem o dever de observar as regras de prática do futebol, as normas nacionais (municipais, estaduais e federais), os regulamentos emanados da CBF e da FIFA, além daqueles derivados de outros organismos aceitos por estas entidades, sendo a principal delas o Estatuto do Torcedor, cuja aplicação é limitada às competições profissionais.

Ainda, a FPF pode fazer uso de regulamentos próprios, cuja observação é obrigatória entre os clubes que disputam suas competições, sejam eles filiados à FPF ou que somente disputam um torneio por ela organizado, como é o caso da Copa São Paulo de Futebol Junior.

Conforme amplamente demonstrado neste trabalho, o Estatuto do Torcedor impôs diversas obrigações aos organizadores de eventos esportivos.

Da mesma forma, vimos que a Federação Paulista de Futebol, no âmbito das competições profissionais por ela dirigidas, responde solidariamente com suas entidades filiadas pela observação e adimplemento dos requisitos impostos para proteção dos torcedores.

Desta forma, buscando impor o adimplemento obrigatório por seus filiados, e dentro de seu poder discricionário, a Federação inseriu diversas obrigações aos clubes dentro de seu Regulamento Geral de Competições.

Assim, tornou obrigatório para estes o cumprimento dos requisitos previstos no Estatuto do Torcedor, atraindo para si a fiscalização de tal cumprimento.

Tal fato buscou impor maior controle à Federação, concorrendo para a diminuição do risco de a ela ser imputada a responsabilização solidária.

A exemplo disso encontramos no Artigo 43 do RGC, que prevê a competência de órgão próprio e interno da FPF para aprovação ou reprovação da infraestrutura dos Estádios.

O mesmo artigo define, como condições básicas para a autorização de partidas nos Estádios, que estes apresentem condições mínimas para garantia da vida, saúde e segurança dos torcedores. Da mesma forma, caso os laudos sejam vetados ou o Ministério Público emita recomendação formalmente notificada à FPF, estes também serão objeto de veto.

Da mesma forma, caso as entidades responsáveis pela emissão dos laudos requeridos determinem que os estádios não possuem condições mínimas para garantia do direito à vida, saúde ou segurança dos torcedores, a FPF também irá rejeita-los.

Através de tal dispositivo a FPF buscou garantir que os estádios utilizados para a disputa de competições sob sua égide propiciem as condições exigidas no Estatuto do torcedor.

Ainda, a Federação, buscando auxiliar os clubes, editou o Manual de Infraestrutura de Estádios, documento que apresenta os requisitos mínimos exigidos para a realização de jogos.

Da mesma forma, o Artigo 44 do RGC de 2016 é outro exemplo da busca pela garantia da segurança dos torcedores, ao prever a obrigatoriedade dos clubes apresentarem os laudos exigidos pelo Poder Público, sendo que a falta de apresentação destes ocasionará a impossibilidade na utilização do Estádio.

Este dispositivo ainda demonstra o cumprimento da obrigação imposta à Federação pelo Artigo 23 do Estatuto do Torcedor, que estabelece a obrigatoriedade desta em apresentar os laudos técnicos emitidos pelas autoridades competentes, ao Ministério Público estadual:

Ainda em se tratando de segurança do torcedor, o RGC coloca em seu Artigo 49, algumas exigências impostas pelo Estatuto para a realização de partidas, sendo elas:

- Policiamento de acordo com as necessidades e a importância da partida;
- Um médico e dois enfermeiros-padrão para cada dez mil torcedores presentes à partida;
- Uma ambulância para cada dez mil torcedores presentes à partida, com equipamentos de primeiros socorros, além de desfibrilador;
- Porteiros, bilheteiros e orientadores de público;
- Indicação de Ouvidor do Clube, divulgando seu nome e formas de contato, a fim de permitir ampla comunicação com os torcedores, nos termos da legislação aplicável;
- Afixação ostensiva, em local visível, em caracteres facilmente legíveis, do lado externo de todas as entradas do Estádio, da escalação dos árbitros da partida e da relação dos nomes dos torcedores impedidos de comparecer ao Estádio.

Através deste artigo, a FPF garantiu o adimplemento das obrigações impostas no Artigo 16, III e IV do Estatuto, que prevê como responsabilidade da organizadora do evento a contratação de seguros contra acidentes em favor dos torcedores e a disponibilização de 1 médico, 2 enfermeiros e 1 ambulância para cada grupo de 10 mil pessoas

Já o previsto no inciso II do mencionado artigo está garantido pela previsão do Artigo 36 do RGC, que estabelece a responsabilidade do clube mandante pelo pagamento de:

- Ambulância;

- Policiamento;
- Ingressos e catracas;
- Arrecadadores, bilheteiros, fiscais, orientadores, monitores e porteiros (quadro móvel) e seus encargos;
- Seguro torcedor;
- Fundo de valorização e desenvolvimento da FPF;
- Arbitragem e seus encargos,;
- Exame antidoping;
- Recolhimento previdenciário sobre a receita bruta;
- Aluguel de campo;
- Contribuição à entidade de administração do desporto;
- Outras obrigações estabelecidas por contrato, por lei ou pela FPF.

Aqui cabe ressaltar, no que tange às matérias tratadas no Artigo 16 do RGC que, no que pese o Estatuto mencionar que tais obrigações são do responsável pela organização da competição, nada impede que tais obrigações sejam transmitidas aos clubes.

Tal entendimento se baseia em dois principais pontos, primeiro é que, conforme já demonstrado em tópico próprio, a Federação é responsável solidaria pelas obrigações relativas à segurança do torcedor, sendo assim, caso o clube, por exemplo, não contrate seguro para o torcedor e este venha a sofrer um acidente, caso o clube seja condenado ao pagamento de indenização, a FPF será solidaria ao pagamento.

O segundo argumento decorre da interpretação do Artigo 39 do RGC, que transfere aos clubes a responsabilidade de venda de ingressos.

Ora, se os clubes são responsáveis pela comercialização dos ingressos, bem como pela administração das arenas esportivas, não faria sentido ser a Federação a responsável pela contratação do seguro.

O Estatuto, ainda, estabelece algumas obrigações à Federação que não estão diretamente ligadas à integridade física dos torcedores.

Assim, no Artigo 6º atende o requisito relativo aos meios de publicidade e acesso do torcedor ao organizador do campeonato, através do ouvidor da competição.

Outro exemplo de tais obrigações se refere à idoneidade da competição. Como exemplo de tais previsões podemos mencionar a obrigatoriedade de escolha técnica dos clubes participantes do campeonato, inclusive com a obrigatoriedade destes apresentarem Certidões Negativas de Débitos dos órgãos estatais pertinentes, bem como, a que determina que a escolha da arbitragem deve ser feita por sorteio público, transmitido através da internet.

Tais obrigações se encontram cumpridas em razão do previsto no RGC, nos seguintes artigos: Artigo 14 que prevê a adoção de critérios técnicos para habilitação das equipes, bem como a necessidade de apresentação de CNDs; Artigo 41, que cria a figura do ouvidor da competição, responsável por atender as críticas e solicitações dos torcedores e repassar à Federação; e Artigo 50, que, remetendo-se à legislação vigente, no que tange à escolha da arbitragem, determina a realização de sorteio para escolha da equipe de arbitragem de cada partida.

A apresentação dos dispositivos presentes no RGC teve o intuito de demonstrar que, através deste documento, a FPF adotou integralmente as previsões do Estatuto do torcedor, buscando resguardar a integridade dos torcedores e contribuir para a melhora dos campeonatos por ela organizados.

BIBLIOGRAFIA

CASADO, Eduardo Gamero. *Los seguros deportivos obligatorios*. Barcelona: Bosch, 2004.

CAÚS, Cristiano. GÓES, Marcelo. *Direito aplicado à gestão do esporte*. São Paulo: Trevisan. 2013.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de responsabilidade civil*. 2. Ed. São Paulo: Malheiros.

GOMES, Luiz Flávio. CUNHA, Rogério Sanches. PINTO, Ronaldo Batista. OLIVEIRA, Gustavo Vieira. *Estatuto do Torcedor Comentado*, São Paulo: RT, 2011.

GONÇALVES, Carlos Roberto, *Direito Civil Brasileiro volume 4: Responsabilidade Civil*. 8ª Edição, São Paulo: Ed. Saraiva, 2013.

MELO FILHO, Álvaro. *Direito Desportivo – Novos Rumos*, Belo Horizonte: Ed. Del Rey, 2004.

MELO FILHO, Álvaro. *O novo Direito Desportivo*, São Paulo: Cultura Paulista, 2002.

MELO FILHO, Álvaro. O STF e o Estatuto do Torcedor: consensos e dissensos em *Revista Brasileira de Direito Desportivo – vol. 23*, São Paulo: RT, 2013.

NETO, Jaime Barreiros. *O Estatuto do Torcedor: Aspectos Gerais. Direito Desportivo & Esporte – Temas Selecionados*. Organização: Instituto de Direito Desportivo da Bahia e Instituto Mineiro de Direito Desportivo, Bahia: Ed. Omnia, 2011.

NUNES, Rizzatto. *Manual de Introdução ao Estudo do Direito*. 11ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

REALI, Miguel. Diretrizes gerais sobre o Projeto de Código Civil, *in Estudos de filosofia e ciência do direito*, São Paulo: Saraiva, 1978.

RODRIGUES, Décio Luiz José Rodrigues, *Direitos do Torcedor e temas polêmicos do futebol*. 1ª edição. São Paulo: Rideel. 2003.

SAVATIER, Rene. *Traite de la reponsabilite civile en droit francais civil administratif, professionnel, procedural*. 2.ed., Vol.2 Paris : Libr. Generale de Droit et de Jurisprudence, 1951.

SCHMITT, Paulo Marcos. Regime Jurídico e Princípios do Direito Desportivo em *Revista Brasileira de Direito Desportivo n° 5*, São Paulo: IOB THOMPSON. 2004.

SOUZA, Pedro Trengrouse Laignier de. Princípios de Direito Desportivo em *Revista Brasileira de Direito Desportivo n° 7*, São Paulo: IOB THOMPSON. 2005.

VIEIRA, Judivan. *Estatuto do Torcedor Comentado*. Porto Alegre: Síntese. 2003.